



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR**

**A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL PERANTE  
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO  
CRIME DE GENOCÍDIO PRATICADO CONTRA A POPULAÇÃO  
NEGRA BRASILEIRA**

Orientando: João Pedro Duarte Bacelar

Orientadora: Prof. Ma. Manuela Abath Valença

**Recife**

**2017**

*João Pedro Duarte Bacelar*

**A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL PERANTE  
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO  
CRIME DE GENOCÍDIO PRATICADO CONTRA A POPULAÇÃO  
NEGRA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE.

Áreas de Conhecimento: Direito Internacional  
Público, Direito Penal e Direitos Humanos.

**Recife**

**2017**

*JOÃO PEDRO DUARTE BACELAR*

**A responsabilização internacional do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo crime de genocídio praticado contra a população negra brasileira.**

**Monografia final de curso**

**Para obtenção do título de Bacharel em Direito**

**Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR**

**Data de aprovação:**

---

Prof.<sup>a</sup> Manuela Abath Valença

---

Prof.

---

Prof.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, sobretudo a meus pais e irmãos, por todo o apoio, ajuda e companheirismo em todos os meus projetos de vida, tanto pessoais quanto acadêmicos e profissionais.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Manuela Abath, por toda a paciência até chegarmos ao presente tema, e por toda a ajuda durante a elaboração desta monografia. Em especial, por ter sido uma das poucas pessoas que, durante a faculdade, despertou um olhar diferente acerca do direito, colocando em evidência seus perigos e suas contradições.

Ao meu companheiro Caio, que, ao surgir de maneira completamente inesperada em minha vida, contribuiu, com carinho e paciência, para minha formação, tanto humana quanto acadêmica.

Ao Movimento Zoada, a mosca que, zumbindo, ajudou-me a descobrir o meu lado na luta e me fez questionar, sempre, o *status quo* e as estruturas de poder sobre nós impostas.

Aos meus amigos de faculdade, sem os quais minha vivência universitária não teria sido a mesma e, ainda, a todos aqueles que fiz pelo caminho, por fazerem da vida algo ainda melhor.

Por fim, àquele grupo sem dono, ao qual, estando comigo desde o início do curso, sem dúvidas, devo grande parte da pessoa que me tornei.

*“O racismo é um crime perfeito no Brasil, porque quem o comete acha que a culpa está na própria vítima. Além do mais, destrói a consciência dos cidadãos brasileiros sobre a questão racial. Nesse sentido, é um crime perfeito”*

*Kabengele Munanga*

*“Na televisão  
A verdade não importa  
É negro, favelado, então tava de pistola”*

*Mc Carol*

## Resumo

O objetivo de estudo deste trabalho de conclusão de curso é demonstrar a possibilidade de responsabilização do Estado Brasileiro, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelos crimes praticados contra sua população negra, que, em conjunto, demonstram uma política genocida de Estado. Para tanto, será realizada, inicialmente, uma abordagem histórica da noção de raça e da posição dos negros e negras na sociedade, desde a época colonial até a contemporaneidade. Após, serão demonstradas as maneiras por meio das quais o Estado tem eliminado sua população negra e a busca interminável das elites brancas em se livrar da “mancha negra” criada através do tráfico negreiro. Em seguida, serão estudados os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e os tribunais internacionais competentes para julgar pessoas e países pelas violações mais graves daqueles direitos, incluindo-se, aí, o crime de genocídio. Nessa parte, será demonstrada a razão pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a mais adequada para o julgamento do Brasil pela prática dessas violações e o modo através do qual tal julgamento poderá ser realizado, assim como as possíveis formas de denunciar um Estado internacionalmente. Por fim, serão delineadas algumas das possíveis consequências advindas de uma condenação internacional do Estado brasileiro pelo genocídio de sua população negra e de que forma essas consequências serão benéficas não só para os nacionais brasileiros, mas para toda a sociedade mundial.

Palavras chaves: Genocídio; População Negra; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Responsabilização Internacional; Racismo.

## **Abstract**

The main goal of this paper is to demonstrate that Brazil can be held responsible, before the Inter-American Court of Human Rights, for the crimes committed against its black population which, when put together, serve as evidence of a genocidal State policy. For that matter, an historical approach of the idea of race and the position held by black people in society will be made, starting on the colonial era up until today. After that, the measures taken by the State to eliminate its black population will be shown, along with the never-ending will of the white elite to get rid of the “black stain” created by slave trade. Moving on, the international mechanisms used to protect human rights will be studied, along with the international courts that have the authority to put to trial both the people and the States responsible for the most heinous human rights violations – genocide included. In this part, the reason why the Inter-American Court of Human Rights was chosen as the most adequate international court to try the Brazilian State for the aforementioned violations will be demonstrated, along with the way in which that trial can be done, including the possible courses of action to report a crime committed by a sovereign State. Finally, some of the possible consequences of an international conviction of the Brazilian State for the practice of genocide against its black population will be shown, as well as how those consequences can benefit not only Brazilian nationals, but also the entire international community.

**Keywords:** Genocide; Black Population; Inter-American Court of Human Right; International Responsibility; Racism.

## **Resumen**

El objetivo de este trabajo de conclusión de curso es demostrar la posibilidad de responsabilidad del Estado Brasileño, frente a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, por los crímenes practicados contra su población negra, los cuales, en conjunto, demuestran una política genocida de Estado. Para tanto, será realizado inicialmente un enfoque histórico de la noción de la raza y de la posición de los negros y negras en la sociedad, de la época colonial hasta la contemporaneidad. Después, serán demostradas las maneras utilizadas por lo Estado para eliminar su población negra y la busca interminable de las elites blancas en deshacerse de la “mancha negra” creada por lo tráfico de esclavos. En seguida, serán estudiados los mecanismos internacionales de protección a los derechos humanos y los tribunales internacionales competentes para juzgar las personas y países responsables por la violación de aquellos derechos, donde se incluye el crimen de genocidio. En esta parte, será demostrada la razón por la cual es la Corte Interamericana de Derechos Humanos el tribunal más adecuado para lo juzgamiento de Brasil por la práctica de estas violaciones y la manera a través de la cual eso juzgamiento puede ser realizado, incluyéndose las posibles formas de denunciar internacionalmente un Estado. Por último, serán esbozadas algunas de las posibles consecuencias de la condenación internacional del Estado brasileño por lo genocidio de su población negra y como esa condenación puede beneficiar no solo los nacionales brasileños, pero también toda la población mundial.

Palabras-claves: Genocidio; Población Negra; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Responsabilidad Internacional; Racismo.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. Extermínio da população negra no Brasil.....	11
1.1. A raça como definidora do caráter humano.....	11
1.2. O racismo na constituição da desumanização dos corpos negros: do navio negreiro às favelas .....	15
1.2.1. O sistema colonial-mercantilista .....	19
1.2.2. O sistema imperial-escravista.....	22
1.2.3. O sistema republicano-positivista .....	24
1.2.4. O sistema neoliberal .....	25
1.3. As diferentes formas de extermínio da população negra brasileira .....	27
1.4. Os programas de combate ao extermínio da juventude negra no Brasil.....	30
2. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos e possíveis caminhos à responsabilização do Estado pelo extermínio da juventude negra .....	34
2.1. O genocídio.....	34
2.2. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos .....	36
2.3. O Tribunal Penal Internacional.....	39
2.4. A Corte Internacional de Justiça.....	41
2.5. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos .....	44
2.5.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....	46
2.5.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	50
3. Da possibilidade de responsabilização do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	55
3.1. Da adequação fático-normativa entre o extermínio da população negra brasileira e o genocídio previsto em normas internacionais, e da dificuldade em seu reconhecimento ....	55
3.2. Da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar o caso apresentado .....	59
3.3. Possíveis consequências da condenação do Estado brasileiro.....	63
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS .....	69

## INTRODUÇÃO

O estudo em questão se insere na área do Direito Internacional Público, do Direito Penal e dos Direitos Humanos, tendo como objetivo analisar a possibilidade de se responsabilizar internacionalmente o Estado brasileiro pelas graves violações de direitos humanos perpetradas contra sua população negra. Nesse diapasão, será discutido qual o tribunal competente e o mais adequado para que se dê tal julgamento, e quais os resultados esperados.

A população negra mundial, desde a Antiguidade era vista como bruta e sem razão, como se pode perceber pelos atributos negativos atribuídos à cor negra através dos séculos. Sendo pintado como um animal, o ser negro deveria ser “salvo” pelos brancos civilizados, sendo seu propósito na terra apenas servi-los e se contentar com a posição de inferioridade que lhe era imposta.

Com isso em mente, o primeiro capítulo tratará da maneira como a raça foi abordada historicamente, e de que forma estudiosos europeus contribuíram para dar ares de cientificidade à suposta inferioridade da raça negra. Será demonstrado a maneira como os seres humanos foram divididos em diferentes raças, a ideia de que o caráter de uma pessoa seria determinado pela cor de sua pele, e a forma com qual as elites brancas europeias se utilizaram dessa divisão para aumentar e manter seu próprio poder. Algumas das formas pelas quais se dá o genocídio negro serão estudadas, demonstrando que não é apenas através de homicídios que se pode buscar a completa destruição de uma raça ou grupo de indivíduos.

Ainda, será feita uma análise histórica acerca da desumanização dos corpos negros desde a época colonial, iniciando com o tráfico negreiro. As raízes das estruturas de poder surgidas naquela época serão estudadas, e demonstrar-se-á de que forma elas são mantidas até os dias de hoje. É aí que se pode notar as diversas manipulações históricas realizadas pelas elites para manter sua posição e *status* social, como o mito da democracia racial brasileira e o da benevolência do senhor de escravos. As estratégias de embranquecimento sociocultural brasileiro, como a promulgação de leis que facilitariam a vinda de imigrantes brancos europeus para o Brasil, também serão tratadas. Ainda nesse capítulo, serão considerados os programas de combate ao extermínio da juventude negra no Brasil, uma das formas mais visíveis do genocídio do povo negro, e suas consequências.

Já ao segundo capítulo caberá o estudo do sistema global de proteção aos direitos humanos e sua eficácia, além da definição normativa do crime de genocídio e um breve relato acerca da discussão sobre seu alcance. As diferentes cortes internacionais com competência para julgar Estados soberanos serão analisadas para se chegar à conclusão de qual delas deverá julgar o Brasil pelo crime de genocídio praticado, e o porquê da Corte Interamericana de Direitos Humanos ser, de fato, a que mais se adequa para tal propósito.

Nesse ponto, serão trazidos julgados referentes a crimes de genocídio já praticados, integrantes da jurisprudência da Corte Interamericana, da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional, visando um melhor entendimento do tema proposto. Assim, será possível vislumbrar a maneira como o delito em comento é visto pelos mais altos tribunais internacionais, e de que forma se dá a condenação, a reparação e as modificações internas para evitar esse tipo de violação aos direitos humanos. A partir daí, poder-se-á retirar os marcos interpretativos referentes aos instrumentos internacionais que tipificam o genocídio e que visam coibi-lo, além de restar demonstrado de que maneira países e indivíduos podem ser responsabilizados por seus atos perante as referidas cortes.

O terceiro capítulo, por sua vez, tratará da demonstração de que a política estatal brasileira de extermínio negro configura, sem sombra de dúvidas, uma política genocida e que, ante a total impossibilidade de ser tal tema tratado no âmbito doméstico, faz-se necessária a submissão do caso à comunidade internacional para que providências verdadeiras possam ser tomadas visando deter as mencionadas violações. Também serão tratadas as dificuldades para o reconhecimento do crime de genocídio na seara internacional quando as vítimas são pessoas não brancas, e as formas através das quais essas dificuldades podem ser superadas.

Por fim, espera-se firmar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o julgamento do Estado brasileiro pelos crimes cometidos, e, finalmente, explicitar quais as possíveis consequências e melhorias decorrentes de uma necessária condenação.

## 1. Extermínio da população negra no Brasil

### 1.1. A raça como definidora do caráter humano

Em todos os tempos esta cor sempre esteve revestida de valores negativos nas línguas indo-europeias. É desta maneira que em sânscrito, o branco simboliza a classe dos brâmanes, a mais elevada da sociedade. Em grego, o negro sugere uma mácula tanto moral quanto física; ele trai, igualmente, os homens de intenções sinistras. Os romanos não somaram a este vocábulo nenhum significado novo: para eles, o negro é signo de morte e de corrupção enquanto o branco representa a vida e a pureza. Os homens da Igreja, à procura de chaves e símbolos que revelassem os sentidos ocultos da natureza, fizeram do negro a representação do pecado e da maldição divina<sup>1</sup>.

A ideia que pode ser retirada do excerto reproduzido é a de que, mesmo antes da classificação da humanidade em diferentes raças por “estudiosos”, a cor negra já possuía características negativas. O que se percebe é que desde a antiguidade greco-romana, a imagem da África já era distorcida como um lugar de figuras monstruosas, uma “porta para o inferno”, sendo tal pensamento compartilhado pela cultura islamita e já utilizado como justificativa para a escravidão. Ainda, a imagem do negro na Europa, já no século XVI, era assim difundida: “[os negros] são brutos e sem razão, sem inteligência e sem experiência. Eles não têm absolutamente nenhuma noção do que quer que seja. Eles assim vivem como as bestas, sem regras e sem leis”<sup>2</sup>.

Assim, o ser negro era pintado como se fosse um animal, uma raça inferior, que necessitava ser “salva” pelos brancos civilizados. O tratamento dispensado pelos europeus aos africanos se afastava daquele dado aos índios americanos porque, apesar de também serem vistos como primitivos, possuíam uma certa pureza, ausente nos negros “amaldiçoados”.

Os povos europeus “civilizados” eram tomados como parâmetro para a compreensão do novo mundo, sendo a África explicada como um lugar de pecado e imoralidade, criando homens corrompidos. Especulava-se, então, que o meio influenciava o indivíduo, e, a partir das teorias de Lamarck, também a hereditariedade, de forma que os africanos seriam inferiores duas vezes, seja pelo meio em que viviam, seja pela herança genética<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> COHEN, W. **Français et africain**. Paris: Gallimard, 1980. *Apud* SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”: um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. Rio de Janeiro: Pallas, 2005. P. 43.

<sup>2</sup> L’AFRICAIN, Jean León. **Description de l’Afrique**. Paris: Gallimard, 1956. *Apud ibidem*, p. 54.

<sup>3</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”: um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. Rio de Janeiro: Pallas, 2005. P. 56.

A percepção de diferentes raças criou uma divisão irreversível na sociedade mundial, de forma que cada raça teria seu lugar no planeta, sendo seus direitos definidos pela sua importância e grau evolutivo. Nesse diapasão, estudiosos desenvolveram diversas teorias tendo a raça como tema principal, determinando que a existência de diferentes tipos humanos forçava uma hierarquização racial<sup>4</sup>.

Contudo, apenas a partir do Iluminismo é que se consideram desenvolvidas as primeiras teorias racialistas, que possuíam, como base teórica, cinco premissas iniciais: (i) a existência de diferentes raças humanas, que seriam grupos com características comuns; (ii) a continuidade entre o físico e o moral, de forma que as diferenças físicas ocasionariam, também, diferenças morais; (iii) a ação do grupo sobre o indivíduo; (iv) uma hierarquia única de valores, o que permitiria ao racialista classificar as diferentes raças como superiores ou inferiores às demais; e (v) uma política fundada sobre o saber<sup>5</sup>.

Percebe-se, através das suas características básicas, que as teorias racialistas, quando postas em prática, têm como consequência necessária o racismo, classificando as diferentes raças a partir de seus atributos físicos para, a partir daí, determinar o caráter e a moral de todos os indivíduos.

No século XIX, surgem teorias que atestavam a inferioridade da raça negra e a superioridade da raça branca, além de uma “ciência antropológica” que buscava demonstrar que os elementos físicos dos homens determinavam seu caráter e sua conduta. A cor se torna, então, determinante para o ser de uma pessoa.

Tomando por base o darwinismo, a questão da raça começa a se mostrar ainda mais radical, com ênfase nos princípios da seleção natural e evolução da espécie, que eram utilizados como argumentos a favor da existência de uma raça pura que deveria eliminar todas as demais raças, fracas e subdesenvolvidas. Com esse pensamento, o que se defendia era a separação total entre as raças, visto que a miscigenação serviria apenas para enfraquecer a raça superior branca, sendo o preconceito racial ativamente incentivado:

O que os darwinistas acrescentaram era a proposição de que o preconceito favorecia a evolução, ao manter separadas as populações e ao capacitar as raças emergentes para desenvolver completamente as suas capacidades especiais<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Gislene Aparecida dos. Op. cit., p. 49.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>6</sup> BANTON, M. **A idéia de raça**. Lisboa: Edições, 1977. *Apud ibidem*, p. 52.

Dessa forma, há um consenso no tocante ao surgimento do racismo moderno, que se deu entrelaçado à expansão europeia. Os colonizadores europeus descreviam os povos “descobertos” como bárbaros e primitivos, abrindo caminho para sua escravidão e extermínio, criando, já a partir daí, um ideal estético branco<sup>7</sup>.

Deve-se ter em mente, ainda, que o povo negro era visto como ocupante do primeiro degrau da escala evolutiva, estando os brancos europeus no topo. Assim, os africanos eram vistos como o tipo mais inferior de ser humano, abaixo dos índios americanos e asiáticos, tendo Charles Hamilton Smith escrito em 1848 que “o cérebro humano assume sucessivamente a forma dos negros, mulatos, dos malaios, dos americanos e dos mongóis, antes de atingir a forma caucasóide”<sup>8</sup>.

Assim, o cérebro, por ser o órgão mais importante do corpo humano, definiria as “qualidades inatas” de cada um, e, a partir da medição do crânio de cada pessoa, poder-se-ia afirmar qual o tamanho do órgão que ali se encontra. Por isso, defendiam os teóricos racialistas, uma vez que as cabeças dos africanos seriam menores que a dos europeus, restava clara a inferioridade daquela raça.

Pode-se perceber, pelo exposto, que se essa fixação racial, como afirma Hannah Arendt, se deu pela necessidade de unidade nacional, vez que, tendo em vista o conceito vazio de “nação”, o racismo ganha forças para que os Estados, ao empregar políticas expansionistas e imperialistas, possam subjugar mais facilmente outros povos<sup>9</sup>. Nota-se, então, que o racismo serve como justificativa para o exercício de uma nova forma de poder, surgida com o “descobrimento” de novas partes do mundo e de outras populações com culturas diferentes, não aceitas pelos europeus colonizadores.

Nesse sentido, conforme explicitado por Foucault<sup>10</sup>, durante a segunda metade do século XVIII – exatamente quando se encontram lançadas as bases para a teoria do “racismo científico”, como demonstrado *supra* – surge uma nova tecnologia de poder, diferente do direito de espada exercido pelo soberano, que detinha o poder de deixar viver ou fazer morrer.

---

<sup>7</sup> MULLINGS, Leith. **Interrogando el racismo. Hacia una antropología antirracista**. Cali-Colombia: Revista CS de Ciencias Sociales, nº 12, julho de 2013. Pp. 325-375.

<sup>8</sup> *Apud* SANTOS, Gislene Aparecida dos. Op. cit., p. 53.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>10</sup> FOUCAULT, Michel. **Aula de 17 de março de 1976**. In \_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Pp. 285-315.

Essa nova forma de poder, que será chamada por aquele autor de “biopolítica”, trata do mapeamento dos nascimentos e dos óbitos, com um esboço do que, mais tarde, seria uma política de natalidade, preocupando-se o Estado não mais com o indivíduo ou com a sociedade em si, mas com um conjunto de indivíduos e os fenômenos aleatórios que os afetam, enquanto população. É a partir dessa biopolítica que, conforme defendido por Foucault, o racismo de Estado surge como mecanismo fundamental de poder.

Isso porque é através do racismo que se pode definir o que deve viver e o que deve morrer, sendo a sua primeira função exatamente a de “fragmentar, fazer censurar no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder”<sup>11</sup>. Além disso, o racismo serve, também, como permissivo de uma relação positiva, desenvolvida pelos eugenistas e racialistas, derivada do pensamento de que, para viver bem, uma raça deve eliminar aquelas mais fracas e inferiores, sendo que é a morte da raça inferior que deixará, obrigatoriamente, a vida da raça superior mais saudável e mais pura:

quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais foram eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar<sup>12</sup>.

Defende o autor, então, que o racismo é posto como condição do exercício do direito de matar. Matar o outro, o anormal, os inimigos internos e externos da população, sendo a raça tida como condição primeira para que se aceite como normal o ato de retirar a vida alheia.

Através do evolucionismo, usando o racismo como um meio, seria justificável o extermínio praticado pelos colonizadores contra as civilizações “inferiores” e “subdesenvolvidas” encontradas no novo mundo. A raça primitiva deveria ser entendida como um perigo à própria existência da raça superior para que se torne aceitável e até mesmo preferível seu extermínio. É aí que se fortalecem as teorias defensoras da existência de um caráter intrínseco a cada raça. É através dos ideais de raça, de sua eliminação e purificação, que os Estados modernos podem exercer seu poder soberano.

O que se nota, a partir dos dados apresentados, é que a elite branca europeia se incumbiu do papel de desumanização das demais raças, e, de sobremaneira, da raça negra, de

---

<sup>11</sup> *Ibid.*

<sup>12</sup> *Ibid.*

forma a tornar o extermínio, praticado desde a colonização até os dias atuais, numa conduta justificável e permitida. Com o passar do tempo, entretanto, as “técnicas” de disseminação e perpetuação do racismo foram se tornando mais sofisticadas e sutis. A manutenção do *status quo* através da manipulação da imagem da população negra, mostrada pela elite branca como algo perigoso, que deveria ser evitado e mantido longe, sob vigilância constante, segue como um dos objetivos buscados por aqueles que sempre detiveram o poder.

## **1.2. O racismo na constituição da desumanização dos corpos negros: do navio negreiro às favelas**

A UNESCO, no artigo 2º da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, definiu o racismo da seguinte forma:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa idéia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais<sup>13</sup>.

Nesse mesmo artigo, as estruturas e desigualdades de poder, já tratadas no tópico anterior, são mencionadas como vinculadoras do preconceito racial historicamente construído que, por sua vez, é utilizado para justificar as diferenças econômicas e sociais a que deu causa. Além disso, a Declaração deixa claro que qualquer teoria que utilize superioridade ou inferioridade racial como justificativa para a dominação de um grupo é totalmente contrária aos princípios morais e éticos da sociedade.

Outrossim, deve-se ter em mente o caráter desumanizador do racismo como forma de catalogação de indivíduos, conferindo, no caso brasileiro, desde o sistema colonial, as bases para a sustentação da colonização, exploração de mão-de-obra dos africanos escravizados, extermínio do povo negro e indígena, e concentração de poder pela elite branca. O poder dos senhores sobre a vida dos seus escravos – bem como aquele poder de espada concentrado nas mãos do soberano – e a sua transformação no biopoder de Foucault,

---

<sup>13</sup> \_\_\_\_\_. **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**. 27 de novembro de 1978. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecRacPrecRac.html>>. Acesso em: 10/04/2017.

justificando o extermínio da população negra até os dias de hoje, decorre exatamente do racismo sobre o qual se apoiou e ainda se apoia o Brasil para se fazer viável enquanto país<sup>14</sup>.

Assim, o racismo deve ser compreendido como uma política de Estado que visa, historicamente, o controle e extermínio das populações negra e indígena, pintadas, desde os tempos do Brasil colônia, como um empecilho para o progresso e avanço da nação<sup>15</sup>.

Contudo, como já explorado, o racismo na modernidade não pode mais ser explícito como o era na colônia, nem mesmo como política estatal – vide o *apartheid* na África do Sul e a segregação estadunidense –, tendo suas práticas se tornado mais sutis e sofisticadas.

Para isso, criou-se, no Brasil, um mito. Voltado para minoração da culpa do colonizador, para a redução das acusações dirigidas ao opressor, esse mito se constrói na ideia do “branco benevolente”, da ideia de que, no Brasil, a escravidão foi “menos dura” do que em outras colônias americanas, chegando ao ponto absurdo de propor que os negros escravizados – e, depois, libertos – deveriam agradecer aos seus senhores por tamanha benevolência<sup>16</sup>.

Nesse sentido, incontáveis manipulações históricas – incluídas aí, a ideia de que “os próprios africanos trouxeram a ideia de escravidão para as américas”, e de que a escravidão havia sido, de fato, menos dura no Brasil – culminaram no conceito da “democracia racial” brasileira, ou seja, no conceito de que, nessa sociedade, brancos e negros conviviam harmoniosamente.

Através da democracia racial, o racismo brasileiro foi sistematicamente negado, de forma que o Estado aparentava ser neutro, tratando todos os seus súditos como iguais. O racismo, então, seria apenas um problema a ser tratado no nível particular. Na verdade, o que ocorreu foi a confusão – causada e mantida pela elite – entre tolerância racial e democracia racial, propriamente dita. O padrão social brasileiro, até hoje mantido, foi construído sobre

---

<sup>14</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2006. P. 13

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. P.53.

uma sociedade escravagista, que visa, desde os seus primórdios, a manutenção do negro sob a sujeição do branco<sup>17</sup>.

A narrativa tida como oficial das relações sociais brasileiras – a da harmonia entre as raças – começa a se consolidar a partir do século XX, visando sempre a negativa do racismo intrínseco ao modelo de sociedade existente. Assim, a ideia de democracia racial servia como uma nova forma de dominação que, ao afastar o conflito direto, mantinham ilesas as desigualdades raciais<sup>18</sup>.

Sobre esse tema, afirma Anani Dzidzienyo, citado por Abdias do Nascimento, que existe uma certa etiqueta envolvendo as relações de raça no Brasil, se fazendo de tal forma presente na sociedade que se torna uma prática costumeira e consuetudinária:

Esta etiqueta dita fortemente contra qualquer discussão, especialmente em forma controvertida, da situação racial, e assim ela efetivamente ajuda perpetuar o modelo de relações que tem existido desde os dias da escravidão. Tradicionalmente se espera que os negros sejam gratos aos brancos por generosidades que lhes foram concedidas, e que continuem dependendo dos brancos que agem como patronos e benfeitores deles; também se espera que os negros continuem aceitando os brancos como porta-vozes oficiais da nação, explicando aos estrangeiros a natureza “única” das relações raciais brasileiras. A etiqueta decreta também que os sofismas oficiais usados para descrever a situação brasileira como uma “democracia racial” sejam aceitos sem discussão, enquanto à análise crítica ou a discussão aberta deste delicado assunto são fortemente desencorajadas<sup>19</sup>.

Assim, era o racismo convertido em verdadeiro tabu nacional, já iniciado com a Circular nº 29, de 13 de maio de 1891 que, a mando do Ministro das Finanças à época, Rui Barbosa, determinava a incineração de todos os documentos relacionados à escravidão, ao tráfico negreiro e aos escravos, apagando a “mancha negra” da história do país<sup>20</sup>.

Era por meio da democracia racial que se impedia a “constatação explícita da incidência do racismo nos meios institucionais<sup>21</sup>”. Todavia, a aproximação histórica entre criminalidade e a população negra causou um efeito contrário ao almejado por aqueles que detêm o poder, através da constatação de que o sistema penal se dirige preferencialmente aos corpos negros, impossível de ser negada.

---

<sup>17</sup> FERNANDES, Florestan; PEREIRA, João Baptista Borges; NOGUEIRA, Oracy. **A questão racial brasileira vista por três professores**. Revista USP, São Paulo, nº 68, dez/fev 2005-2006. Pp. 168-179.

<sup>18</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2006. P. 38.

<sup>19</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., p. 45.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p.78.

<sup>21</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 39.

Com isso, dever-se-ia naturalizar essa relação entre sistema penal e racismo, afirmado que o sistema penal seria, de fato, racista. Assim, ao se reduzir a cor à “categoria ilustrativa das injustiças do sistema penal, nenhum questionamento em profundidade daria conta de trabalhar essa marca como variável substantiva em sua configuração”<sup>22</sup>.

É dizer, o reconhecimento do racismo presente no sistema penal não permitiria que aquele tópico fosse abordado profundamente, que fosse visto como o fundamento da política estatal de extermínio. Esse reconhecimento apenas permitiria à população verificar o negro enquanto personagem preferencial do sistema punitivo brasileiro, mas não levaria a uma investigação teórica do porquê. Assim, a aceitação do racismo presente no sistema penal permitiria o contínuo extermínio da população negra e a manutenção das benesses e privilégios da elite, sem, contudo, apontar para uma vontade estatal de fazê-lo.

O que se verifica, para além disso, é que o sistema penal representa a forma mais fácil de se perceber o projeto de Estado voltado para o extermínio e controle de uma população específica. É através do aparato criminal, com a ajuda da mídia e da própria propaganda estatal, que se pode voltar uma sociedade inteira contra determinado grupo de indivíduos. Cria-se um inimigo interno – o negro – para então ligar sua imagem àquela de criminoso, que deve ser preso ou morto, tudo em nome da proteção da sociedade.

Nesse sentido, a existência desses “criminosos” inviabiliza a sobrevivência de toda a sociedade, como bem explica Foucault:

É preciso que se chegue a um ponto tal que a população inteira seja exposta à morte. Apenas essa exposição universal de toda a população à morte poderá efetivamente constituí-la como raça superior e regenerá-la definitivamente perante as raças que tiverem sido totalmente exterminadas ou que serão definitivamente sujeitadas<sup>23</sup>.

Outrossim, as bases do sistema penal brasileiro nunca foram modificadas, desde o período colonial. O que ocorreu, ao longo da história, foi a sofisticação do mesmo padrão, de modo que o projeto penal em curso no Estado brasileiro deve ser investigado desde o seu início para que se possa demonstrar de forma clara a desumanização dos corpos negros, mantida e propagada até os dias atuais.

Para essa análise, será utilizada a periodização proposta por Nilo Batista, que sugere a existência de quatro sistemas penais brasileiros ao longo da história: (i) o colonial-

---

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>23</sup> FOUCAULT, Michel. (2005) "Aula de 17 de março de 1976". In: \_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, p.285-315.

mercantilista; (ii) o imperial-escravista; (iii) o republicano-positivista; e (iv) o contemporâneo, chamado por Ana Luiza Flauzina de neoliberal. Em todos esses sistemas, fez-se presente um projeto de controle e extermínio da população negra, ainda vigente, encoberto pelo mito da democracia racial e do “discurso da harmonia”<sup>24</sup>.

### 1.2.1. O sistema colonial-mercantilista

Marcante nesse período, estreado com a “descoberta” do Brasil, é, de início, o genocídio de milhões de indígenas, cuja população, estimada em 2.431.000, em 1500, já em 1800 não passava de 800.000, além do tráfico de africanos, iniciado em 1549<sup>25</sup>.

Já nessa época, a Igreja Católica servia como principal forma de defesa da escravidão, justificando a submissão do povo negro através da vontade divina, além de argumentar no sentido de que os africanos deveriam ser gratos pelo papel que lhes era destinado. Pregava o conhecido Padre Antônio Vieira, em 1633<sup>26</sup>:

Escravos, estais sujeitos e obedientes em tudo a vossos senhores, não só aos bons e modestos, senão também aos maus e injustos... porque nesse estado em que Deus vos pôs, é a vossa vocação semelhante à de seu Filho, o qual padeceu por nós, deixando-vos o exemplo que haveis de imitar.

(...)

Deveis dar infinitas graças a Deus por vos ter dado conhecimento de si, e por vos ter tirado de vossas terras, onde vossos pais e vós viveis como gentios, e vos ter trazido a esta, onde, instruídos na fé, vivais como cristãos e vos salveis.

Desta feita, foi através da desumanização dos corpos negros, advinda do racismo que impregnava a sociedade e era defendido, como visto, pela própria Igreja, que se deu a colonização brasileira. Verifica-se, com isso, que o racismo não só faz parte do Brasil, mas que se encontra na base da formação desse Estado.

A função primordial do sistema penal colonial-mercantilista, que se estende de 1500 a 1822, era o controle dos corpos negros, tendo tratado principalmente de matérias do domínio privado. Isso porque os próprios senhores de escravos determinavam e aplicavam as sanções aos seus cativos, sendo esta realidade a prova de que o sistema penal brasileiro surge da relação entre senzala e casa grande<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 42.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>26</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., p.52.

<sup>27</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 46.

O que se verifica é que as normas impostas por Portugal, que na época correspondiam às Ordenações Afonsinas (1477 a 1521) e Manuelinas (até 1603), não eram aplicadas nem seguidas para reger a vida colonial:

Constitui um equívoco a recorrente afirmação de que as Ordenações Afonsinas foram as primeiras leis vigentes no Brasil colonial. A predominância de um poder punitivo doméstico, exercido desregulamentadamente por senhores contra seus escravos, é facilmente demonstrável, e constituirá remarcável vinheta nas práticas penais brasileiras, que sobreviverá a própria abolição da escravatura<sup>28</sup>.

As regras ditadas pela Metrópole portuguesa não surtiam efeito numa sociedade escravagista em que a elite detinha o poder de vida e morte sobre seus escravos, de forma que a maior parte dos problemas da vida social era resolvida no âmbito particular. Como bem corrobora Ana Luiza Flauzina, “o sistema penal colonial-mercantil está mesmo situado nos quintais da casa-grande”<sup>29</sup>.

Esse sistema, além de servir, principalmente, para o disciplinamento da mão de obra, a punição da fuga dos cativos e de quaisquer insurreições do povo negro escravizado, teve outra característica marcante. Trata-se da possibilidade de, através do discurso racista da inferioridade negra, fazer com que a população negra internalizasse essa inferioridade de forma a aceitar a posição que lhe era imposta, transferindo parte do controle sobre os corpos “para os membros do próprio grupo mantido sob suspeita”<sup>30</sup>.

Assim, o que se buscava era uma desconfiança generalizada na própria população controlada, e esse objetivo era alcançado ao colocar escravo contra escravo. Por isso escravos eram utilizados como capitães-do-mato e caçavam cativos fugidos, trazendo-os de volta para seus senhores. Esses escravos, utilizados como método gerador de ódio pelo povo escravizado contra integrantes desse mesmo grupo, eram mais bem tratados pelos senhores, tudo para que o controle da população cativa fosse concentrado ao máximo nas mãos da elite branca que os via como propriedade, e não como pessoas.

Para exemplificar o modo como essa violência simbólica se manifestava, representando o modelo de dominação escravagista, cumpre trazer um discurso proferido por Willie Lynch, traficante de escravos caribenho, para uma audiência composta unicamente por senhores de escravos:

---

<sup>28</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. P. 414.

<sup>29</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 48.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 50.

Tenho aqui em minha pasta um comprovado método de controle de negros escravos. Eu garanto que, se implementado corretamente, este método será capaz de controlar escravo por pelo menos 300 anos. Meu método é simples, qualquer membro da família e até o feitor pode usá-lo. Eu listei algumas diferenças existentes entre negros escravos e pego essas diferenças e as torno maiores ainda. Eu uso o medo, a desconfiança e a inveja como elementos de controle. Esse método tem funcionado em minha modesta plantação lá nas Índias do Oeste e funcionará também aqui no Sul. Leiam esta pequena lista de diferenças e pensem a respeito. No início da minha lista está a “idade”, mas poderia começar com outro item. O segundo é a “cor” ou “gradação de cor”, existe também a inteligência, a estatura, o sexo, o tamanho da plantação, o comportamento do senhor, se o escravo vive no vale ou na colina, se é do leste, do oeste, do norte ou do sul, se tem cabelos lisos ou crespos, ou se são altos ou baixos. Agora que os senhores já têm a lista das diferenças, devo enumerar-lhes algumas atitudes a serem tomadas, mas, antes disso, devo assegurar aos senhores que a desconfiança é mais forte que a confiança e que a inveja é mais forte que a lisonja, o respeito e a admiração.

Os negros escravos depois de receberem essa doutrinação deverão incorporar-se a ela e se tornarão, eles próprios, reprodutores dela por centenas de anos, talvez milhares de anos.

Não se esqueçam, os senhores devem jogar um negro velho contra um negro novo e um jovem escravo contra um velho escravo. Os senhores devem usar o escravo de pele escura contra o escravo de pele clara e o escravo de pele clara contra o escravo de pele escura. Deverão também os senhores terem os seus criados e capazes negros, implementando a desconfiança entre os negros, mas é necessário que vossos escravos confiem e dependam de vós. Eles devem amar, respeitar e confiar apenas em nós.

Cavalheiros, esse conjunto de medidas são a chave do controle, usem-nas. Façam com que vossas esposas e filhos também as usem, nunca percam uma oportunidade. Meu plano é garantido, e o bom desse plano é que se usado intensamente durante um ano, os próprios escravos permanecerão eternamente desconfiados uns dos outros. Obrigado cavalheiros<sup>31</sup>.

Assim, os mecanismos de controle serviam para manter a população negra numa posição inferior, naturalizando a ideia de que os negros e negras não mereciam o mesmo tratamento deferido aos brancos colonizadores. A inferioridade, dessa forma, fazia parte do seu caráter, e essa ideia deveria ser assimilada pelos próprios escravos, que vigiariam uns aos outros.

Dessa forma, somada à violência física imposta aos escravos, a violência simbólica passou a criar seres fraturados e desumanizados. Daí surge a chamada “síndrome do capitão-do-mato”, hoje representada pela polícia, colocando a população negra contra ela mesma em uma luta que nada tem a ver com seus interesses, numa luta que beneficia apenas os brancos, que ainda hoje não aceitam abrir mão de seus privilégios<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> LYNCH, Willie. **Discursos**. *Apud* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 51.

<sup>32</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 52.

### 1.2.2. O sistema imperial-escravista

O surgimento do Império nada ou quase nada modificou o aparato colonial, mantendo o controle dos corpos negros de maneira mais sofisticada, através da tentativa de passar uma imagem do senhor de escravos benevolente.

Os ideais de igualdade do Iluminismo, crescente na Europa, criavam um paradoxo interno no Império brasileiro, que permanecia uma sociedade escravagista onde o escravo era tratado como coisa por todos os ramos do Direito, exceto o criminal. Esses ideais, somadas à crise econômica e às revoltas populares protagonizadas pelos cativos contra a ordem vigente, trazem à tona um medo branco e a necessidade de uma mudança de postura das elites para a manutenção de seus privilégios<sup>33</sup>.

Importante ressaltar que, no período imperial, os senhores de escravos eram verdadeiros órgão de execução penal, devendo castigar seus escravos quando aqueles eram presos ou detidos cometendo algum delito – como estar na rua sem cédula assinada por seu senhor.

Esse tipo de crime, assim como o recém surgido delito de vadiagem, visava controlar a massa negra que crescia com a forte urbanização e a grande quantidade de pessoas negras nas cidades. Era necessário que se criasse um novo método de controle, algo que permitisse aos brancos manterem seu controle sobre a sociedade – ameaçado pela concentração de milhares de negros e negras nas urbes do Império.

Os cultos de origem africanas e outras manifestações culturais próprias desse povo foram proibidas, o direito de ir e vir da população negra – inclusive, aí, os escravos libertos – foi reduzido, sendo tal população tratada como se estrangeira fosse, necessitando de passaporte para transitar nas cidades. O ordenamento jurídico, assim, foi se fechando para prender cada vez mais os corpos controlados, agora não apenas através do regime escravocrata.

Assim, “a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou de criminosos”<sup>34</sup>. Isso se dá, principalmente, com o mencionado crime de vadiagem, que nada mais é do que a forma encontrada pelo Império para criminalizar os libertos, como se desprende da tipificação existente no Código Criminal vigente à época:

---

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 58.

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.  
Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias<sup>35</sup>.

Daí se verifica que ao liberto só era facultada a prisão, visto que não havia interesse na ocupação da mão-de-obra negra livre, inexistindo oportunidades de trabalho para o ex-escravo, sendo o desemprego do negro punido pelo Estado. É aí que o controle dos corpos negros passa a se tornar uma obsessão do sistema criminal estatal, visto que antes desse momento tal função era delegada ao senhor de escravos.

Além disso, não se pode deixar de mencionar o estímulo à imigração de europeus como estratégia para o embranquecimento da sociedade. As leis de imigração foram pensadas de forma a erradicar a “mancha negra” da sociedade, através de um projeto genocida defendido por diversos estudiosos que, como já demonstrado, acreditavam na inferioridade dos africanos<sup>36</sup>:

Esse admirável movimento imigratório não concorre apenas para aumentar rapidamente, em nosso país, o coeficiente da massa ariana pura, mas também, cruzando-se e recruzando-se com a população mestiça, contribui para elevar, com igual rapidez, o teor ariano do nosso sangue<sup>37</sup>.

Assim, entre 1871 a 1920 entraram no Brasil aproximadamente 3.400.000 europeus, praticamente o número de africanos trazidos a força como escravos durante três séculos e meio de tráfico negreiro<sup>38</sup>.

Outrossim, ainda com vistas ao controle dos corpos negros, não se pode dizer que o conjunto de leis promulgadas a partir de 1850, como a Lei Eusébio de Queirós e a Lei do Ventre Livre, visavam dar maior liberdade ao povo negro – imagem que as elites tentavam passar – mas sim que representaram uma tentativa de postergar a abolição pelo máximo de tempo possível. É dessa forma que se percebe a verdadeira razão de ser da Lei Áurea que, em 1888, apenas reconheceu a liberdade já conquistada pelo povo africano.

Finalmente, como mais uma estratégia de extermínio da população negra – já maioria nas cidades do Império –, reconheça-se a “troca” de sangue branco por sangue negro nos batalhões do exército imperial. Os filhos dos senhores de escravos, quando convocados para o exército, enviavam, em seu lugar, o escravo. E mais, o Estado passou a conceder

<sup>35</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 10/04/2017.

<sup>36</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., p. 71.

<sup>37</sup> NABUCO, Joaquim. *Apud* NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., p. 71.

<sup>38</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 61.

liberdade àqueles escravos que lutassem “por sua pátria”, além de ser o exército um dos únicos locais em que os libertos conseguiam emprego – tudo numa política estatal de extermínio que visava apenas o embranquecimento da sociedade<sup>39</sup>.

### 1.2.3. O sistema republicano-positivista

Continuando com o objetivo de embranquecimento da sociedade, o Estado, visando atrair ainda mais sangue branco europeu para o Brasil, manteve as políticas migratórias abertas àquele continente, mas fechado aos demais, tidos como indesejados, como se nota pelo seguinte decreto, datado de 28 de junho de 1890:

É inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, **exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa** que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de accordo com as condições que forem então estipuladas<sup>40</sup>.  
(Grifou-se)

Ademais, o sistema penal aumentou a perseguição a vadios e mendigos, tentando diminuir a possibilidade de revoltas e da destituição das elites tradicionais dos seus postos hegemônicos. O medo branco, cada vez maior após a abolição, fortalecia a necessidade de controle dos corpos negros.

É nesse contexto que a pena privativa de liberdade ganha espaço, constituindo “o instrumento mais apto para o controle social penal dos trabalhadores e do exército de reserva”<sup>41</sup>, como também a criminalização da greve, fortalecendo o capitalismo industrial. Dessa forma, enquanto a criminalidade branca estava envolta na indisciplina política fabril, a criminalidade negra continuava “estampada nos corpos”<sup>42</sup> perseguidos, ainda, sob a égide da vadiagem – que, como ressaltado, nada mais era do que a criminalização do próprio ser negro.

Nessa época, o controle das elites deve também se voltar contra massa de trabalhadores brancos, superexplorada, que, ao buscar condições mais dignas de trabalho poderiam desestabilizar o regime político existente. Mas é com a população negra que o Estado mais se preocupa, ante a periculosidade presente na própria negritude. Aqui, “a

<sup>39</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit.

<sup>40</sup> BRASIL. **Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10/07/2017.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. P. 414. *Apud* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 68.

<sup>42</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 70.

matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude”<sup>43</sup>.

Não se pode deixar de verificar que a criminologia positivista em muito contribuiu para a imagem de periculosidade e inferioridade do negro, como fundamento para a criminalização desse setor da sociedade e perseguição através da polícia. Com a abolição, não se permite mais a criminalização primária diferenciada entre brancos e negros, mas nada impede que, em sua fase de criminalização secundária, o sistema penal persiga os negros e negras de maneira mais veemente<sup>44</sup>.

É a partir da década de 30 que o mito da democracia racial passa a ser propagado pelo governo como forma de negação dos horrores cometidos contra os negros e negras desde a escravidão. Com isso, o racismo passou a ser exercido de forma velada, institucionalizada pelo Estado, não havendo mais teóricos respeitados que divulgassem abertamente sua crença numa raça inferior.

Importante destacar que uma das políticas de propagação do mito da democracia racial brasileira encontra-se na criminalização do racismo, tido pela Constituição Federal de 1988 como crime inafiançável e imprescritível. Essa criminalização, poucas vezes acionada e quase nunca cumprida, serve apenas como blindagem institucional, passando uma imagem de um Estado tomado pela harmonia racial, que não tolera nenhum tipo de discriminação com base nas diferentes raças que o compõem. Todavia, na prática, esse mesmo Estado permite, tolera, e até mesmo incentiva a seletividade do sistema penal como política de controle de uma população que, desde a colônia, tem sido vigiada e tido seus valores, crenças, e liberdade negados<sup>45</sup>.

#### **1.2.4. O sistema neoliberal**

Nesse novo e atual período do sistema penal, a vigilância se volta contra os “não consumidores”, tidos como inúteis e desnecessários ao sistema capitalista, como bem explicado por Nilo Batista<sup>46</sup>:

---

<sup>43</sup> CARNEIRO, Suely. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de doutorado, São Paulo, 2005, p. 129. *Apud* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Op. cit.*, p. 71.

<sup>44</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Op. cit.*, p. 73.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 79.

<sup>46</sup> BATISTA, Nilo. **A violência do estado e os aparelhos policiais**. *Apud* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Op. cit.*, p. 87.

O bom delinquente é um consumidor, que deve ser preservado enquanto consumidor, evitando-se seu ingresso na penitenciária e o chamado “contágio prisional”; o argumento econômico (custo por preso) funciona para ele. Acusado de homicídio culposo no trânsito viário, ou de lesões corporais leves contra a esposa, ou de estelionato negocial, a sujeição do bom delinquente ao sistema penal cumpre a função ideológica de demonstração de isonomia, dissipando a forte percepção de seletividade com a qual opera (...) Quanto ao infrator perigoso – só o produto do crime o converte eventualmente em consumidor, porém suas compras logo estarão na primeira página, no dia de sua prisão ou numa reportagem sobre as antenas parabólicas da favela, e constituem o corpo de delito de uma espécie de infração existencial, de um inconformismo perante a miséria que clama por drástica repressão. Para o infrator perigoso-réu de extorsão mediante sequestro, roubo qualificado, furto habitual de veículos ou tráfico de drogas – o argumento econômico cede ao argumento da segurança, e recomenda-se a maior permanência possível sobre o “contágio prisional”; é ele o verdadeiro objeto do sistema penal.

Assim, nesse momento, ocorre ainda uma maior criminalização da pobreza, visto que aquelas pessoas que não consomem são inúteis ao capitalismo. Com isso, ao notar que a maioria dos bairros pobres é composta por pessoas negras, verifica-se que o racismo institucional continua a se fazer presente no cotidiano brasileiro.

O que se tem verificado é uma gradual – e sempre presente – expulsão dos negros e negras dos grandes centros urbanos, sendo-lhes relegados os locais mais afastados das cidades, onde, logo após a abolição, foram permitidos seus assentamentos. Essa indiscutível segregação habitacional é promovida até os dias de hoje, mas sob o pretexto da pobreza pois, como já discutido, se tenta propagar a imagem de que os problemas enfrentados, hoje, pela população negra brasileira nada têm a ver com a cor de sua pele, visto ser este país uma verdadeira democracia racial.

Ora, como bem disse Abdias do Nascimento<sup>47</sup>:

Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residência nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta numa discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa da carência de preparo técnico e de instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. Nesta teia, o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação – no emprego, na escola – e trancadas as oportunidades que permitiriam a ele melhorar suas condições de vida, sua moradia inclusive. Alegações de que esta estratificação é “não-racial” ou “puramente social e econômica” são *slogans* que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois a raça determina a posição social e econômica na sociedade brasileira.

Ou seja, o que se percebe é que, desde os tempos do Brasil colônia, o que se tem feito é uma verdadeira negação à população negra de seus direitos mais básicos, a começar pela liberdade, mas englobando, entre outros, sua vida, emprego, estudo e moradia. E pior, a

---

<sup>47</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., p. 85.

elite governante não parece disposta a aceitar todo o mal causado por ela nem a diminuir a desigualdade criada por suas práticas.

### 1.3. As diferentes formas de extermínio da população negra brasileira

Passado esse breve histórico da desumanização dos corpos negros e demonstrada a forma como o Estado tem procurado embranquecer sua população e exterminar aquela raça que, desde antes da colonização, era vista como inferior, pode-se delinear as formas de extermínio postas em prática até hoje.

O dado mais fácil de ser constatado é a vitimização de jovens negros por homicídio no Brasil. De acordo com o Mapa da Violência, em 2014, foram mortos 158,9% mais negros do que brancos<sup>48</sup>. Além disso, a taxa de homicídio entre adolescentes negros é quase quatro vezes maior que entre os brancos (36,9 a cada 100 mil habitantes, contra 9,6)<sup>49</sup>.

Outro dado preocupante é o da violência policial praticada contra essa população, especialmente as situações em que envolvem morte de jovens negros – geralmente justificadas pelos autos de resistência, bem explicados por Sylvia Amanda da Silva Leandro<sup>50</sup>:

“Homicídio por auto de resistência” é a classificação, nos registros policiais, dada às mortes de civis em confronto com as forças policiais. Essa categorização implica entender que aquela morte teria ocorrido porque o sujeito morto teria entrado em confronto com os policiais e que, assim, os policiais teriam agido em legítima defesa. Trata-se, portanto, da classificação que é aplicada nos Registros de Ocorrência nas Delegacias da Polícia Judiciária, tendo por informantes e testemunhas os próprios policiais que participaram lá do confronto.

Através desse instrumento, os homicídios praticados por policiais não são registrados nem vistos como os verdadeiros homicídios que são, mas sim como simples reação de um agente da lei contra um criminoso em uma situação perigosa. Dessa forma, os autos de resistência têm sido utilizados sistematicamente como forma de encobrir o extermínio de jovens negros pela polícia, vez que não são sequer investigados.

Apenas como exemplo, dos 510 registros de ocorrência sobre autos de resistência na cidade do Rio de Janeiro, em 2005, apenas 3 foram transformados em denúncia formulada

<sup>48</sup> WASEILFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)>. Acesso em: 11/04/2017.

<sup>49</sup> WASEILFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013: homicídios e juventude no Brasil**. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicídios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicídios_juventude.pdf)>. Acesso em: 11/04/2017.

<sup>50</sup> LEANDRO, Sylvania Amanda da Silva. **Breves apontamentos sobre o tratamento judiciários dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro**. Disponível em: <[http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=18](http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=18)>. Acesso em: 11/04/2017.

pelo Ministério Público à Justiça. Isso porque há, de fato, um descaso com a apuração da materialidade do homicídio, vez que o que ocorre é um julgamento da pessoa da vítima, e não do autor do homicídio, colocado, de maneira falsa, na posição de legítima defesa própria<sup>51</sup>.

O que se apura é a

Leniência em todo o sistema da justiça criminal em relação a essas execuções extrajudiciais. Tratando-se de vítimas pobres, desassistidas de amparo legal, moradoras de favela com forte presença do tráfico de drogas, o mesmo Estado que não provê políticas públicas de inclusão social e de combate eficiente à criminalidade é aquele que ignora o genocídio dos jovens negros<sup>52</sup>.

Como se vê, a imagem do negro, sempre descrito pela elite e pela mídia como perigoso e inferior conforme demonstrado ao longo deste capítulo, contribui de maneira ímpar para que esses homicídios sejam ocultados e não investigados. A ideia que se tenta passar é a de que essas mortes apenas livraram a sociedade de mais um criminoso, impedindo um olhar mais profundo sobre a matéria – o que significaria o reconhecimento da multicitada política estatal de extermínio.

Outrossim, há maneiras muito mais silenciosas de destruição, também praticadas pelo Estado brasileiro. Entre elas, está a questão da saúde da mulher negra e as questões de caráter reprodutivo. Conforme um estudo realizado por Alaerte Martins no Paraná em 2000, citado por Ana Luiza Flauzina, constatou-se que

As mulheres negras morrem 6,6 vezes mais do que as mulheres brancas e que, surpreendentemente, as amarelas morrem 7 vezes mais do que as outras. Analisando esses dados, a interpretação é a de que a categoria raça cumpre uma função estratégica na produção da morte materna. Partindo do pressuposto que se afasta da diversidade humana e centra todo o seu interesse na corporalidade branca, a medicina acaba por negligenciar as singularidades que apontam para predisposições biológicas em cada seguimento. Assim, tanto as mulheres negras como as mulheres autodeclaradas amarelas, mesmo essas últimas com índices sócio-econômicos elevados, sofrem os efeitos de uma medicina preparada para intervir e resguardar fundamentalmente a saúde do contingente branco<sup>53</sup>.

Ainda sobre este tema, importante ressaltar a negligência médica quanto à saúde da mulher negra, mais especificamente no que diz respeito aos miomas, que atingem essas mulheres de maneira significativa. Podendo escolher entre três tipos de tratamento para tal enfermidade, dentre os quais o mais radical é a retirada do útero (histerectomia), o que se

---

<sup>51</sup> COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE O ASSASSINATO DE JOVENS. Senado Federal. **Relatório final**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 10/04/2017.

<sup>52</sup> *Ibid.*

<sup>53</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 104.

verifica é que este procedimento tem maior aplicação em mulheres negras, quando o quadro é comparado com mulheres brancas em situações idênticas<sup>54</sup>.

Com mais esse caso, nota-se que o racismo presente na sociedade impede, inclusive, o surgimento de gerações futuras, não sendo suficiente a matança daquelas que já nasceram. Some-se a isso a falta de oportunidade de empregos, a marginalização da parcela negra da população pela sociedade e pela mídia, a criação do mito do negro criminoso, a mencionada segregação habitacional realizada... Até mesmo no sistema educacional, o racismo se expressa mediante tratamento desigual dos professores entre alunos brancos e negros, chegando até mesmo ao conteúdo do material didático, “cheio de mensagens implícita ou explicitamente preconceituosas e racistas.”<sup>55</sup>

Não há como negar, ainda, que, no âmbito do poder judiciário, as penas impostas são mais gravemente aplicadas aos réus negros, além da desclassificação do crime de racismo para o de injúria simples por parte da maioria dos juízes brasileiros.

Além disso, olhando mais para trás, todas as facilidades concedidas para os imigrantes europeus, como demonstrado, visando apenas o embranquecimento da sociedade e o apagamento da “mancha negra” criada pelo tráfico de escravos para o Brasil, além do embranquecimento cultural – com a proibição de cultos típicos das religiões de matriz africana, por exemplo – e, ainda, o mito da democracia racial, contribuíram e ainda contribuem para o projeto genocida de Estado.

Ainda se deve tratar da exploração sexual da mulher africana, tal qual explicitado por Abdias do Nascimento, iniciado nos tempos da colônia pela prática dos senhores de escravos de manter mulheres negras ao seu dispor. Esse é um dos fatores que levam essas mulheres, ainda nos dias de hoje, a ser “vítima fácil, vulnerável a qualquer agressão sexual do branco”<sup>56</sup>.

Deve-se ressaltar, também, que a popularidade da mulher negra ainda é usada como “prova” da democracia racial brasileira. Entretanto, o que se verifica é que “o branco elimina os negros e mulatos do seu círculo de convivência mais íntimo: a família. É assim que

---

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 105.

<sup>55</sup> COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE O ASSASSINATO DE JOVENS. Senado Federal. **Relatório final**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 10/04/2017.

<sup>56</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., p. 61.

ele consegue dissimular as barreiras rígidas, impostas àqueles”<sup>57</sup>. Assim, a mulher negra é vista e fetichizada enquanto objeto de prazer, não sendo suficiente ou desejada para a constituição da família, sendo desprezada por fazer parte da raça vista como inferior.

Dessa forma, o que se tem é um projeto estatal que visa erradicar a raça negra do Brasil, vitimando preferencialmente jovens negros, conforme demonstrado, como cerne da continuidade do grupo. Essa vitimização comprova, assim, o que se já tem argumentado há anos: “não se trata apenas de um processo herdado de um passado que tende a desfalecer, mas, ao contrário, de um investimento diuturnamente renovado, em que o Estado, como sócio majoritário, não poderia mesmo intervir”<sup>58</sup>.

Por fim, as elucidativas palavras de Edson Cardoso<sup>59</sup>:

Há um genocídio contra o preto no Brasil. Esta é uma frase do sociólogo Guerreiro Ramos, de saudosa memória. Um troço estranho, profundo, que quer impedir a qualquer custo a continuidade da vida dos descendentes daqueles ‘que criaram a possibilidade de existência do Brasil’. Uma cultura política que recebe esses dados extremos, de extermínio de toda uma geração de jovens negros, sem tugar nem mugir, está evidentemente impregnada de racismo. E, dessa ótica preconceituosa, entende que os conflitos gerados pelas desigualdades raciais são inconciliáveis. Não podem ser resolvidos de nenhuma outra forma, só matando. Não se age contra esse estado de coisas porque não se encontra razão que justifique por que os negros devem permanecer vivos. É simples assim.

É dessa maneira que o Estado se volta, como sempre se voltou, contra aqueles sem os quais a sua própria existência não teria sido possível: exterminando-os e apagando-os da História, aumentando o papel desempenhado pela elite branca na sua construção, e diminuindo as torturas, homicídios e outros horrores praticados por ela contra os negros e negras que, inicialmente, foram arrancados de suas nações e escravizados, forçados a fazer parte de um projeto de sociedade que os despreza e inferioriza a cada oportunidade.

#### **1.4. Os programas de combate ao extermínio da juventude negra no Brasil**

Em razão do preocupante quadro apresentado, inúmeros órgãos internacionais, além de ONGs e até mesmo órgãos do governo mostraram preocupação com o extermínio da juventude negra no Brasil, chegando a apresentar propostas para combatê-lo. O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, no âmbito do Senado Federal, campanhas da Anistia Internacional, além de inúmeras outras denúncias a órgãos

<sup>57</sup> IANNI, Octávio. *Apud* NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., p. 63.

<sup>58</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., p. 117.

<sup>59</sup> CARDOSO, Edson. **Pesquisas, extermínio e omissões**. *Apud* *ibid.*

internacionais acerca da violação de direitos humanos ocorridas no Brasil demonstram que há um nível de consciência cada vez maior sobre o assunto.

Assim, chamando atenção para o verdadeiro extermínio dos jovens negros Brasileiros, a mencionada CPI, em seu relatório final, recomenda a adoção das seguintes medidas:

- Estabelecimento de um protocolo de padronização dos dados e informações gerais sobre a segurança pública a ser utilizado por todas as unidades da Federação bem como pelo Governo Federal  
(...)
- Criação de um banco nacional de dados com informações consolidadas e sistematizadas sobre a violência em todo o país  
(...)
- Criação do Observatório Nacional sobre Violência no âmbito do Congresso Nacional  
(...)
- Eliminação efetiva dos chamados autos de resistência e comunicação imediata da ocorrência de crime aos órgãos periciais  
(...)
- Discussão de um Plano Nacional de Redução de Homicídios  
(...)
- Compreender e tratar a violência como fenômeno multifacetado, demandando, portanto, a construção de iniciativas articuladas e intersetoriais (polícia, justiça, educação, saúde, etc.);
- Priorizar o investimento de esforços e recursos em territórios selecionados com taxas maiores de vulnerabilidade;
- Priorizar a atuação com o segmento populacional jovem, especialmente a faixa etária entre 12 e 29 anos e de cor negra (pretos e pardos), que concentra as maiores taxas de homicídios no Brasil;
- Focalizar nas mortes violentas intencionais (homicídios dolosos, homicídios decorrentes de intervenção policial; homicídios de policiais; latrocínios e lesões seguidas de morte) e não somente nos homicídios juridicamente tipificados como dolosos, garantindo que a questão da violência institucional seja enfrentada.
- Promover as condições, a partir das iniciativas desenvolvidas tanto na dimensão preventiva quanto na repressiva, que venham ampliar a garantia de direitos e priorizem a resolução não violenta de conflitos;
- Instituir e consolidar processos de avaliação, prestação de contas e controle social no âmbito das iniciativas do plano nacional, com forte engajamento e mobilização da sociedade, sobretudo dos próprios protagonistas da questão, os jovens, e das instituições de segurança;
- Priorizar ações de prevenção secundária e terciária, atendendo grupos vulneráveis e circuitos em que a violência já esteja presente e possa ser mitigada/eliminada;
- Estabelecer mecanismos de diálogo entre comunidade jovem e polícias, de modo a aproximar linguagens, reduzir espaços de confrontos e construir esferas de pactuação de procedimentos;
- Criar/Fortalecer programas permanentes de qualificação, no âmbito do Executivo, para que matrizes curriculares e planos de ensino voltados à redução da violência possam ser debatidos e oferecidos aos profissionais envolvidos com a temática.

Em que pese o cumprimento de algumas das propostas acima recomendadas, em especial o fim dos autos de resistência, o que se verifica é que não foram realizadas mudanças verdadeiras. No caso dos referidos autos, uma resolução, publicada do Diário Oficial da

União em 2016<sup>60</sup>, determinou que as ocorrências deverão ser registradas como “lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial” ou “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, e que o Ministério Público deve ser notificado de maneira obrigatória.

Ocorre, contudo, que tal nomenclatura mantém o peso do pré-julgamento sobre a vítima, e não sobre o verdadeiro autor do homicídio. A ideia de “oposição” demonstra que a pessoa morta estava, de alguma forma, resistindo à ação policial, da mesma forma que era registrado nos autos de resistência – agora abolidos, em teoria. Dessa forma, a medida foi vista por diversos grupos de direitos humanos, como a Anistia Internacional, como dotada de pouco ou nenhum efeito prático<sup>61</sup>.

Além da CPI e da medida institucional acerca dos autos de resistência, merece destaque a campanha da Anistia Internacional Jovem Negro Vivo, que busca chamar atenção e denunciar o extermínio da juventude negra em curso no Brasil, e o trabalho realizado por diversas outras ONGs com o mesmo objetivo.

No âmbito governamental, também deve-se ressaltar o plano Juventude Viva, iniciado em 2013 pelo Governo Federal, que, buscando a redução da vitimização dos jovens – especialmente negros – pela violência e homicídios, divide-se em quatro eixos: a desconstrução da cultura de violência, a inclusão, oportunidade e garantia de direitos, a transformação de territórios, e o aperfeiçoamento institucional. Assim, o primeiro eixo visa a

Identificação de ações de violência contra a juventude negra que foram historicamente naturalizadas, identificando seus padrões e oferecendo novos repertórios aos agentes que a realizam; Sensibilização da opinião pública sobre a banalização da violência e a necessidade de valorização da vida da juventude e da garantia de seus direitos; e Demonstração de que a violência não pode, em momento algum, ser utilizada como forma legítima de resolução de conflitos<sup>62</sup>.

Em se tratando da inclusão, oportunidade e garantia de direitos, o segundo eixo faz-se presente através da “implementação de mecanismos de criação de oportunidades de

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=04/01/2016>>. Acesso em: 10/04/2017.

<sup>61</sup> Anistia Internacional. **Nota Pública: Resolução do Conselho Superior de Polícia mantém a lógica dos “autos de resistência”**. Disponível em <<https://anistia.org.br/noticias/resolucao-conselho-superior-de-policia-mantem-logica-dos-autos-de-resistencia-afirma-anistia-internacional/>>. Acesso em 12/04/2017.

<sup>62</sup> BRASIL. **Plano Juventude Viva. Guia de Implantação para Estados e Municípios**. Secretaria-Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional de Juventude: Brasília, 2014. Disponível em: <[http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/4790/Guia\\_Plano\\_JuvViva\\_Final.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/4790/Guia_Plano_JuvViva_Final.pdf)>. Acesso em: 12/04/2017.

inclusão social e autonomia para os jovens vulneráveis, buscando efetivar os direitos garantidos constitucionalmente e historicamente negados”<sup>63</sup>.

Já a transformação de territórios diz respeito à “ampliação da presença do poder público nos bairros mais afetados pela violência, com a oferta de serviços públicos ligados a ensino, cultura, esporte e lazer”<sup>64</sup>, enquanto o eixo final trata do combate efetivo ao racismo institucional, através do reconhecimento pelo Estado e pelos órgãos da administração pública das práticas racistas e discriminatórias por eles praticadas<sup>65</sup>.

Em que pese a inexistência de estudos acerca da eficácia ou não dos programas analisados até o presente momento, vê-se como positiva o reconhecimento, ainda que tímido, do Estado brasileiro acerca do extermínio estatal, e a existência de campanhas e comissões internas para a análise dessas questões. O que não se pode fazer, porém, é esperar, de maneira passiva, resultados que demoram a chegar enquanto o projeto de destruição de toda uma raça segue seu curso normal.

---

<sup>63</sup> *Ibid.*

<sup>64</sup> *Ibid.*

<sup>65</sup> *Ibid.*

## 2. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos e possíveis caminhos à responsabilização do Estado pelo extermínio da juventude negra

### 2.1. O genocídio

O genocídio representa “um ataque à diversidade humana como tal”, isto é, “as características de *status* humano, sem o qual as exatas expressões *gênero humano* ou *humanidade* ficariam sem sentido”

(...)

É um crime contra a humanidade e a ordem internacional porque visa eliminar a diversidade e a pluralidade que caracterizam o gênero humano, que Kant pretende preservar falando do direito à hospitalidade universal e apontando que a violação dos direitos de uns alcança a todos<sup>66</sup>.

Conforme o artigo 6º do Estatuto de Roma, integrante do ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.388/2002, o genocídio pode ser definido como

(...) qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Já o artigo 2º da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 30.822/1952, o define como

(...) qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Assim, verifica-se que esse crime pode ser descrito como “a intencional destruição ou extermínio de grupos ou membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou racial”<sup>67</sup>. Tal definição, contudo, não existia antes de 1944, quando Raphael Lemkin o

<sup>66</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

<sup>67</sup> SIMÕES, Fernando Geraldo Leão. **Os grupos protegidos pela Convenção do Genocídio: perspectivas e desafios interpretativos**. Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Penal. Anidip, vol. 3, 2015. Pp. 79/98. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12804/anidip03.01.2015.03>>. Acesso em: 25/03/2017.

introduziu um seu trabalho “O Domínio do Eixo na Europa Ocupada”, que tratava dos padrões de destruição e ocupação nos territórios sob domínio nazista<sup>68</sup>.

Utilizado como termo descritivo pelo Tribunal Militar Internacional, entre novembro de 1945 e outubro de 1946, quando foram julgados os 22 principais líderes alemães nazistas, o conceito de genocídio só surgiu a partir da criação da Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 1951.

Deve-se atentar para o fato de que, nos esboços iniciais da Convenção sobre o Genocídio, era abarcado o genocídio cultural, além do genocídio físico. Contudo, pressões políticas fizeram com que a versão final da Convenção não o abarcasse, uma vez que esta deveria tratar apenas dos tipos mais “sérios” daquele crime:

Para começar, a iniciativa americana em excluir por inteiro os critérios do genocídio cultural da definição legal de 1948, confundiu de tal forma a questão, que ambos os entendimentos acadêmicos e populares sobre o crime – nunca especialmente desenvolvidos, ou bem substanciados – degeneraram-se ao ponto de tornarem-se sinônimo de extermínio em massa. Isto facilitou a continuação – na verdade, intensificação – de políticas discriminatórias contra as “minorias nacionais” americanas nos anos 70 e 80, e avançando na década de 90. Isso também mascarou o fato de que muito do que os Estados Unidos têm implementado como “política de desenvolvimento” no Terceiro Mundo, implicando no subdesenvolvimento deliberado de toda a região e emulsificação de seus “setores sociais atrasados”, é não só neocolonial em seus efeitos, mas claramente genocida (no sentido no termo desenvolvido por Raphael Lemkin<sup>69</sup>.

Em verdade, a exclusão destes importantes aspectos do genocídio foi realizada com base em preocupações políticas dos países, que temiam pela sua soberania. A desconfiança generalizada era baseada no medo de que a Convenção poderia atingir suas ações externas, como a política segregacionista americana. Tal supressão, infelizmente, dificulta o reconhecimento internacional dos crimes de genocídio mais sutis, alguns deles demonstrados no capítulo anterior deste trabalho, sendo aceito, de maneira muito mais simplificada, seu reconhecimento apenas em caso de extermínio em massa.

Contudo, ainda com a retirada do genocídio cultural daquele instrumento normativo, através da análise do Estatuto de Roma, da mencionada Convenção, e dos fatos

---

<sup>68</sup> \_\_\_\_\_, **Linha Cronológica sobre o Conceito de Genocídio**. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007095>>. Acesso em: 24/03/2017.

<sup>69</sup> Churchill, Ward (2001). **A Little Matter of Genocide: Holocaust and the Denial in the Americas 1492 to the Present**. San Francisco: City Lights Books. *Apud* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **As fronteiras raciais do genocídio**. Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 1, janeiro-junho de 2014. Pp. 119-146.

narrados no capítulo anterior, é fácil perceber que o extermínio da juventude negra no Brasil se amolda perfeitamente no tipo descrito, qual seja, o genocídio.

Trata-se, em verdade, da destruição deliberada de um grupo específico de pessoas, resultando em clara violação aos direitos humanos protegidos por meio de convenções e tratados internacionais. Por isso, ante a inércia do governo brasileiro e total incapacidade do sistema jurídico doméstico de lidar com a situação, devem ser levados em consideração os mecanismos internacionais de proteção a esses direitos como alternativas para a resolução do problema do genocídio de que trata o presente trabalho.

## 2.2. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos

De acordo com Pérez Luño<sup>70</sup>, os direitos humanos podem ser definidos como

un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

Extraí-se daí que tal conceito é mutável ao longo do tempo, enquanto a sociedade evolui e modifica seus hábitos e formas de pensar, mormente pelo fato da definição colacionada, ao mencionar valores como a dignidade, liberdade e igualdade, aponta para valores de conteúdo impreciso, como bem ressaltado pelo autor.

Assim, defende-se que os direitos humanos são dotados de historicidade, sendo construídos e modificados pela humanidade a todo tempo, surgindo como direitos naturais universais, sendo desenvolvidos enquanto direitos positivos particulares – no momento em que cada Constituição incorpora Declarações de Direitos – e realizando-se como direitos positivos universais<sup>71</sup>.

Dessa forma, uma proteção efetiva para tais direitos só pode existir fora do âmbito interno de cada Estado, na comunidade internacional, de maneira que os direitos humanos sejam universalizados e protegidos ao redor do globo.

Pois bem.

---

<sup>70</sup> PEREZ LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

<sup>71</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 194.

Com o surgimento da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho, e do Direito Humanitário – que é o direito aplicável em hipóteses de guerra, fixando limites à atuação estatal e assegurando a observância de direitos fundamentais –, o direito internacional deixou de tratar unicamente das relações entre Estados e passou a proteger os direitos do homem<sup>72</sup>. Foi necessário, então, repensar o conceito de soberania estatal, chegando-se ao entendimento de que o indivíduo deveria ser considerado com verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

A partir daí, com o Direito Humanitário, percebeu-se que a proteção à dignidade da pessoa humana, aos valores fundamentais que devem ser protegidos e conferidos a todo e qualquer indivíduo, até mesmo em momentos de conflito armado, não poderiam mais ser discutidos unicamente no âmbito interno de cada Nação. Era necessário que houvesse algo maior, algo que pudesse forçar um Estado a responder por seus atos contrários ao “direito natural” dos homens, em especial após a Primeira Guerra Mundial.

Com a Liga das Nações, criada após o fim da Primeira Grande Guerra - pensou-se na relativização da soberania de cada Estado exatamente como mencionado no parágrafo anterior. A criação de uma organização internacional para assegurar a paz mundial e resolver conflitos entre Estados pacificamente, além de tentar coibir os abusos cometidos pelos Estados contra a população mundial, também pode ser vista como mais um marco da internacionalização dos direitos humanos.

A Liga detinha o poder de interferir na soberania das Nações que violassem suas obrigações, impondo sanções econômicas e militares, conforme o Pacto da organização, além da previsão, no art. 14, da criação de um Tribunal Internacional, com a competência de resolver controvérsias ente Estados e de emitir pareceres consultivos sobre pontos controversos.

Finalmente, ainda nesse primeiro momento da internacionalização, a OIT teve um papel fundamental. Não só as violações da guerra feriam os direitos humanos, mas também a inexistência de padrões de trabalho dignos. A esta organização, portanto, coube a edição de diversos tratados internacionais com o fito de proteger os trabalhadores.

---

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 198.

Assim, percebe-se que o esforço para a internacionalização da proteção aos direitos do indivíduo é, assim como o próprio conceito de tais direitos, uma construção recente e em eterna reinvenção.

Contudo, a consolidação dos direitos humanos como direito internacional ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, devido ao horror das violações cometidas na era Hitler e “à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”<sup>73</sup>.

Não era mais possível que o Estado tratasse seus nacionais da forma que bem entendesse. Os direitos humanos são tidos, a partir de então, como uma limitação da soberania estatal – não mais um princípio absoluto –, cabendo à comunidade internacional manter-se vigilante no sentido de impedir que novas atrocidades sejam cometidas.

Com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, inicia-se um novo período da história internacional, a partir do momento em que as diferentes nações do planeta se comprometeram a, em tese, lutar pela paz e pelo desenvolvimento mundial, e pela proteção dos direitos humanos.

Com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos pela Assembleia-Geral da ONU, em 1948, consolidou-se o entendimento de que tais direitos seriam, de fato, universais, e que nenhum país do mundo poderia esquivar-se de promovê-los e protegê-los.

Outrossim, é evidente a influência dos horrores da guerra na criação da ONU e no estabelecimento da sua missão, como bem se observa no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, documento de fundação da organização, onde se reafirma a “fé nos direitos fundamentais dos homens e das mulheres” e o objetivo de “praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros (...)”.

A análise da Carta das Nações Unidas demonstra um movimento de internacionalização dos direitos humanos, permitindo a criação de diversos mecanismos globais para sua proteção, na medida em que o consenso entre Estados levou à criação de um órgão internacional cujo fim é a promoção desses direitos.

---

<sup>73</sup> BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. P. 17. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 201.

Dessa forma, foram criadas diversas cortes internacionais com vistas à proteção da dignidade humana e a coibir os excessos e arbítrios cometidos pelos Estados contra sua população ou qualquer outra, como a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, e as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, ressalte-se que a efetividade desse sistema global de proteção aos direitos humanos é dependente, quase que exclusivamente, da cooperação entre os Estados. Isso porque nenhum organismo internacional tem força suficiente para, sozinho, aplicar as sanções determinadas por um tribunal internacional ou para fazer executar suas sentenças.

E, como se pode notar através da leitura da Carta das Nações Unidas, inexistindo cooperação entre os povos, nenhum dos objetivos buscados pode ser alcançado.

### **2.3. O Tribunal Penal Internacional**

Um dos mecanismos mais importantes que compõem o sistema internacional de proteção aos direitos humanos é o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Criado por meio do Tratado de Roma, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 4.388/2002, esse Tribunal permanente, sediado em Haia, é independente de qualquer organismo internacional, apesar de manter uma relação de cooperação com a ONU.

O TPI é competente para julgar, em última instância, os crimes contra a humanidade, os crimes de genocídio, os de guerra e o crime de agressão. Isso significa que essa Corte apenas pode exercer sua jurisdição em casos gravíssimos e somente se o crime não for processado e julgado no país de origem do réu – ou se os procedimentos adotados naquele país forem “falsos” ou “de faz-de-conta”.

Assim, conforme definido no artigo 1º do Estatuto de Roma<sup>74</sup>, a sua competência é adicional e complementar àquela dos Estados. Além disso, o Tribunal possui jurisdição sobre os indivíduos que praticaram as condutas típicas definidas no Estatuto, e não sobre os Estados responsáveis.

---

<sup>74</sup> Artigo 1º – O Tribunal:

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Dessa forma, a jurisdição do TPI apenas substitui a dos Estados que o reconhecem, em caso de omissão ou incapacidade para a investigação e processamento dos fatos<sup>75</sup>. Considera-se em omissão, por falta de interesse, a Nação que, possuindo a jurisdição primária sobre o fato criminoso, decide não dar continuidade ao procedimento contra o responsável sem justa causa, conforme o art. 17 do Estatuto de Roma:

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:
  - a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;
  - b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
  - c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;
3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

No que se refere ao crime de genocídio, existe um caso atualmente em análise no TPI: a Situação em Darfur, Sudão. Nesse caso, submetido ao Tribunal pelo Conselho de Segurança da ONU em 2005, é investigada a participação de membros do governo sudanês, chefes de milícias e líderes da Resistência no extermínio de grupos populacionais específicos<sup>76</sup>.

Assim, de acordo com o “Statement Of The Prosecutor Of The International Criminal Court Mr. Luis Moreno Ocampo To The Security Council On 29 June 2005 Pursuant To UNSCR 1593”, a Promotoria do Tribunal Penal Internacional identificará

<sup>75</sup> CARVALHEIRO, Juliana G. F. **O Tribunal Penal Internacional e a proibição constitucional da imposição de pena de prisão perpétua.** *Apud* ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI.** Brasília: ESMPU, 2011. P. 216.

<sup>76</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Situation in Darfur, Sudan.** Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur>>. Acesso em: 22/03/2017.

“aqueles responsáveis pelos crimes cometidos e avaliará a admissibilidade dos casos selecionados”<sup>77</sup>.

Note que, conforme a declaração acima, a competência do TPI é limitada ao julgamento dos indivíduos que cometerem os crimes previstos no Estatuto de Roma, não sendo possível, nessa instância, a responsabilização estatal. Por isso, não há um caso contra o Governo do Sudão, mesmo que este esteja envolvido, por meio de seus oficiais, nos crimes praticados.

Assim, uma vez que o extermínio da população negra brasileira não pode ser entendido como um ato praticado ou ordenado por uma pessoa ou grupo de pessoas específico, como explanado no Capítulo I, este caso não poderia ser submetido à apreciação dessa Corte.

#### **2.4. A Corte Internacional de Justiça**

Criada pela Carta das Nações Unidas, a CIJ é o principal órgão judiciário da ONU, sendo sua função a solução de controvérsias internacionais propostas pelos Estados membros, julgando disputas legais ou emitindo pareceres consultivos. Suas decisões são definitivas e obrigam todos os Estados que aceitam sua jurisdição.

Composta por 15 juízes, eleitos para mandatos de 9 anos pela Assembleia-Geral da ONU e pelo Conselho de Segurança, é sediada em Haia, na Holanda.

Conforme o Estatuto da Corte, não basta, para que a CIJ possa solucionar conflitos entre Estados, que eles sejam membros da ONU. É necessário que as Nações reconheçam previamente a competência da Corte, conforme o art. 36, §2º do Estatuto<sup>78</sup> – conhecida como cláusula de jurisdição obrigatória.

---

<sup>77</sup> “(...) those individuals who bear the greatest responsibility for the crimes and assess the admissibility of the selected cases.” Disponível em: < [https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/9BE0F247-54C0-4972-812C-905FF4E7B8F4/0/LMO\\_UNSC\\_On\\_DARFUREN.pdf](https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/9BE0F247-54C0-4972-812C-905FF4E7B8F4/0/LMO_UNSC_On_DARFUREN.pdf)>. Acesso em: 22/03/2017.

<sup>78</sup> (...)

A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

Proposta pela delegação brasileira, liderada por Raul Fernandes, tendo em vista que alguns países não estavam confortáveis em aceitar a competência compulsória da Corte, esta poderia ser determinada caso a caso. Inicialmente, contudo, o que se havia sugerido era que a jurisdição da Corte Internacional fosse obrigatória para todos os países que ratificassem o seu Estatuto<sup>79</sup>.

No Caso relativo à Aplicação da Convenção e Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro)<sup>80</sup>, inclusive, a República de Montenegro arguiu a incompetência da corte com esse fundamento – o de não reconhecer a sua jurisdição – e foi excluída da lide. Assim, apenas a Sérvia figurou como ré no caso em comento<sup>81</sup>.

Durante esse julgamento, ficou claro que a estrutura do crime de genocídio é um tanto quanto problemática. À primeira vista, pode parecer que o destinatário da norma é um único indivíduo com o propósito de destruir um grupo específico de pessoas – o que parece de todo impossível<sup>82</sup>.

No caso mencionado, a Corte debateu a possibilidade de o genocídio ser cometido por um Estado – hipótese de responsabilização estatal –, reconhecendo que a existência de um intento genocida coletivo seria possível, em teoria. Contudo, a CIJ deixou de demonstrar qual seria a relevância desse intento coletivo na conduta particular de cada um dos acusados.

---

(...)

<sup>79</sup> ROBICHEZ, Juliette. MONTES, André Lamartin. **A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma necessária reconciliação**. Anuario Colombiano de Derecho Internacional (ACDI), vol. 9. ACDI, Bogotá: 2016. Pp. 51-80. Disponível em: <[dx.doi.org/10.12804/acdi9.1.2016.02](http://dx.doi.org/10.12804/acdi9.1.2016.02)>. Acesso em: 23/03/2017.

<sup>80</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**, julgado em 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf>>. Acesso em: 22/03/2017.

<sup>81</sup> “The Court recalls a fundamental principle that no State may be subject to its jurisdiction without its consent. It states that the events related clearly show that the Republic of Montenegro does not continue the legal personality of Serbia and Montenegro; it cannot therefore have acquired, on that basis, the status of Respondent in the case. It is also clear that Montenegro does not give its consent to the jurisdiction of the Court over it for the purposes of the dispute. Furthermore, the Applicant did not assert that Montenegro is still a party to the present case; it merely emphasized its views as to the joint and several liability of Serbia and of Montenegro.

The Court thus notes that the Republic of Serbia remains a respondent in the case, and at the date of the present Judgment is indeed the only Respondent. Accordingly, any findings that the Court may make in the operative paragraph of the Judgment are to be addressed to Serbia.” Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/?sum=667&code=bhy&p1=3&p2=2&case=91&k=f4&p3=5>>. Acesso em: 23/03/2017.

<sup>82</sup> KREß, Claus. **The International Court of Justice and the Elements of the Crime of Genocide**. The European Journal of International Law, vol. 18, no. 4. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/18/4/238.pdf>>. Acesso em: 23/03/2017.

Sobre esse tópico, a Corte determinou que, para a responsabilização – e condenação – de um Estado por genocídio, não é necessária uma condenação prévia de um indivíduo. Isso porque

(...) a Corte já decidiu que possui a jurisdição, na forma do Artigo IX, para responsabilizar um Estado se forem praticados, por seus órgãos ou pessoas ou grupos cujos atos lhe sejam atribuídos, atos de genocídio ou outros atos enumerados no Artigo III.<sup>83</sup>

Ou seja, a responsabilidade do Estado frente o crime em questão é atribuída a partir de atos cometidos por seus próprios órgãos ou por pessoas ou grupos cujos atos reportam à estrutura Estatal.

Ainda, a Corte entendeu que a responsabilidade estatal pode advir tanto de atos comissivos quanto de atos omissivos – sendo estes últimos entendidos como uma hipótese de conivência face os crimes perpetrados<sup>84</sup>.

Com esse entendimento, a Corte inocentou a Sérvia das acusações de prática de genocídio e de conspiração para cometer genocídio, uma vez que não restou comprovado o dolo de agentes estatais para a configuração do crime em tela. Contudo, condenou tal país pela violação da obrigação de prevenir o genocídio prevista na Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio por ter quedado inerte frente às atrocidades cometidas em Srebrenica em julho de 1995.

O que se verifica é que a Corte Internacional de Justiça, sendo o órgão judiciário máximo das Nações Unidas, e podendo se utilizar dos mecanismos existentes naquela organização para fazer obedecer suas decisões, poderia ser utilizado para julgar a responsabilização internacional do Brasil concernente ao extermínio da população negra, não fosse por um impedimento.

O Estado brasileiro não reconhece a competência contenciosa da Corte, não tendo aderido à cláusula de jurisdição obrigatória, apesar de ser um dos países com mais juízes eleitos para integrá-la. É bem verdade que, inicialmente, quando o Brasil ratificou o Estatuto da CIJ, aderiu à mencionada cláusula, mas sob uma reserva temporal. Ou seja, após certo

---

<sup>83</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**, Judgment, I.C.J. Reports 2007, p. 43. Parágrafo 181. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf>>. Acesso em: 23/03/2017. “(...) the Court has already held that it has jurisdiction under Article IX to find a State responsible if genocide or other acts enumerated in Article III are committed by its organs, or persons or groups whose acts are attributable to it.” Tradução do autor.

<sup>84</sup> *Ibid.*, parágrafo 182.

tempo, nova declaração seria necessária para manter a competência da Corte Internacional sobre o Estado brasileiro, o que não ocorreu<sup>85</sup>.

Assim, a não ser que o Brasil, após a submissão do caso de genocídio perante a CIJ, aceite sua competência específica para julgá-lo, a Corte Internacional de Justiça se revela, de maneira infeliz, como um meio ineficaz para tratar do tema proposto.

## 2.5. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

No nível regional, internamente à Organização de Estados Americanos (OEA), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) compõem o Sistema Interamericano de Proteção Direitos Humanos (SIDH).

Tal Sistema foi fundado, formalmente, em 1948, com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá. Voltado à garantia desses direitos, o SIDH é um dos três sistemas regionais principais com o mesmo propósito, em conjunto com o sistema europeu e o africano. Há, ainda, a proposta de criação de um sistema árabe e de um asiático, com vistas à melhoria na proteção e garantia dos direitos humanos a nível regional.

A existência de sistemas de proteção regionais – em contraponto com o sistema global, integrados, entre outros, pelo TPI e pela CIJ – apresenta diversas vantagens. Havendo um número menor de Estados envolvidos, é mais fácil chegar-se a um consenso político, além de que os sistemas regionais possuem uma capacidade sancionatória maior<sup>86</sup>.

Dessa forma, o sistema interamericano consegue refletir melhor os valores e a cultura dos povos sob sua proteção, detendo um poder maior sobre os Estados que estão sob sua jurisdição. Isso porque essas Nações, é muito provável, já possuem diversos acordos acerca das mais variadas matérias, de forma que a integração regional já se encontra em um nível mais avançado, permitindo maior pressão dos demais Estados sobre aquele violador da norma<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> ROBICHEZ, Juliette. MONTES, André Lamartin. Op. cit, pp. 51-80.

<sup>86</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 342.

<sup>87</sup> *Ibid.*

Ressalte-se, ainda, que os sistemas global e regional não são incompatíveis, mas sim complementares. Os instrumentos globais devem estabelecer as regras gerais, o mínimo a ser seguido por todos os Estados, cabendo à cada região ir além, sendo possível à vítima, que teve seu direito violado, escolher qual instrumento mais lhe favorecerá<sup>88</sup>.

Levando em consideração que cada sistema possui instrumentos normativos próprios, o SIDH possui, como aparato jurídico principal, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que determina a criação tanto da CIDH quanto da CorteIDH.

Apenas os Estados-membros da OEA podem aderir a tal instrumento, e o Brasil o fez em 1992, através do Decreto Legislativo nº 27/1992. Contudo, ao ratificar a Convenção, o governo brasileiro expressou uma “declaração interpretativa” aos artigos 43 e 48, 1, d, da Convenção Americana<sup>89</sup>, determinando que o disposto nos referidos dispositivos não inclui “o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado”<sup>90</sup>.

Importante ressaltar que tal declaração não é considerada como um reserva ao tratado, não tendo validade no plano jurídico.

Tendo em vista que nem todos os Estados-partes da OEA ratificaram a mencionada Convenção, em especial os de origem Anglo-Saxônica e os do Caribe, o sistema interamericano é, muitas vezes, visto, na verdade, como um sistema *latinoamericano*, não englobando todo o continente.

A Convenção Americana, contudo, não enuncia especificamente nenhum direito social, cultural ou econômico, determinando, apenas, que os Estados devem tomar medidas

---

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 345/346.

<sup>89</sup> Artigo 43:

Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

(...)

d.se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;

(...)

<sup>90</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 260.

progressivas que permitam a plena realização desses direitos<sup>91</sup>. Apesar disso, o Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em 1999, determina que é dever dos Estados-partes a apresentação de relatórios periódicos sobre as mencionadas medidas.

Em outras palavras, não basta que os Estados respeitem os direitos enunciados na Convenção e nos demais tratados e protocolos ratificados. Devem, na realidade, assegurar seu exercício de maneira plena, não violando os direitos consagrados em normas internacionais e adotando medidas afirmativas e necessárias para sua concretização<sup>92</sup>.

Outrossim, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 33<sup>93</sup>, determina que a CIDH e a CorteIDH são órgãos do SIDH dotados de independência e de poder de vigilância “relativamente ao controle de sua sujeição e ao regime de legalidade estabelecido pela Convenção”<sup>94</sup>.

Dessa forma, a Convenção cria um mecanismo para monitorar e implementar os direitos por ela protegidos, de forma a garantir o cumprimento das normas internacionais ratificadas pelos Estados-partes, composto pelos dois órgãos mencionados.

### 2.5.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Criada, em 1959 pela Resolução VIII, adotada na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago, a CIDH tem, como principal função, a promoção, “observância e a proteção dos direitos humanos na América”<sup>95</sup>.

É formada por sete comissários, nacionais de Estados-membros da OEA, eleitos pela Assembleia-Geral da organização a título pessoal, sendo que suas reuniões ocorrem várias vezes ao ano. Daí, percebe-se que a CIDH não é um órgão permanente, estando ativo quando necessário<sup>96</sup>.

---

<sup>91</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 349.

<sup>92</sup> *Ibid.*

<sup>93</sup> Artigo 33:

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e  
b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

<sup>94</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 217.

<sup>95</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 352.

<sup>96</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Op. cit, p. 218.

Interessante notar que a Comissão é órgão tanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto da OEA, exercendo, contudo, a mesma função em ambas as atuações. Entretanto, apenas enquanto órgão da Convenção Americana, é possível que a CIDH deflagre uma ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de compromisso internacional ligado aos Direitos Humanos perante a Corte Interamericana, desde que tal Estado tenha aceitado sua competência<sup>97</sup>.

Não há nenhum órgão superior à CIDH que possa conhecer de apelações contra suas decisões, sendo o controle de legalidade realizado pela própria Comissão. Existem, contudo, duas exceções à regra, quais sejam, (i) o controle político, realizado pela OEA, através da obrigação da Comissão de enviar um informe anual sobre suas atividades para a Assembleia-Geral; e (ii) o controle jurídico, realizado pela CorteIDH, sobre matérias que já tenham sido conhecidas e estejam sobre apreciação daquele tribunal<sup>98</sup>.

Cabe à Comissão, então, fazer recomendações aos Estados, de forma que

realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos de um Estado-membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem essas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes, para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados<sup>99</sup>

Ainda, uma das mais importantes competências da CIDH, prevista no artigo 44 do Pacto de São José da Costa Rica<sup>100</sup>, é examinar as comunicações de indivíduos, grupos de indivíduos ou entidades não-governamentais que digam respeito a violações aos direitos humanos. Dessa forma, ainda que os indivíduos não tenham acesso direto à Corte Interamericana, podem dar início ao procedimento de apuração dessas violações perante a Comissão.

---

<sup>97</sup> *Ibid.*

<sup>98</sup> *Ibid.*

<sup>99</sup> ZAMUDIO-FIX, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. P.152. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 353.

<sup>100</sup> Artigo 44:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Assim, uma denúncia perante a CIDH pode ser apresentada pela própria vítima, seu familiar ou alguém que a represente, desde que presentes todos os requisitos de admissibilidade, dentre os quais se inclui a necessidade de esgotamento dos recursos internos e a inexistência de litispendência internacional – ou seja, a questão proposta não pode estar sendo analisada por outra instância supranacional<sup>101</sup>.

Além disso, é necessário que a petição seja apresentada dentro de um prazo de 6 meses, contados a partir de quando tenha se dado a notificação da parte interessada acerca da decisão definitiva.

Entretanto, o esgotamento dos recursos internos e a observância do prazo de seis meses não serão necessários quando:

- (a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- (b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; ou
- (c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.<sup>102</sup>

Assim, já decidiu a CIDH pelo afastamento de tais requisitos, como no caso Damião Ximenes, no qual, passados quase 7 anos desde a propositura, pelo Ministério Público do Estado do Ceará, da ação penal, e da ação civil de reparação proposta pela família da vítima, não havia sequer uma sentença proferida pela Justiça cearense<sup>103</sup>.

Importante ressaltar que o artigo 44 da Convenção é uma exceção à “cláusula facultativa” que permite que o Estado parte se manifeste se aceita ou não esse mecanismo. Isso porque, no caso em que um indivíduo, grupo de indivíduos, ou ONGs recorram à Comissão, não há necessidade da declaração expressa do Estado de que reconhece essa sistemática. Ou seja, ao ratificarem a Convenção, os Estados-partes aceitam, automaticamente, a possibilidade de um indivíduo, grupo de indivíduos, ou ONGs apresentarem uma petição à Comissão denunciando-os de violação aos Direitos Humanos<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. *Apud* ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI**. Brasília: ESMPU, 2011. P. 216.

<sup>102</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 270.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 266.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 264.

Contudo, no caso de um Estado-parte denunciar outro Estado-parte, é necessário o reconhecimento, pelo Estado em causa, da competência da Comissão para tanto, conforme art. 45 da Convenção Americana.

Voltando ao procedimento interno da CIDH, após recebida a petição, se reconhecida sua admissibilidade, é enviado um pedido de informações ao Governo denunciado. Recebidas tais informações, ou transcorrido o prazo sem elas, a Comissão verifica se persistem os motivos da petição e, em caso afirmativo, realiza um exame do assunto e investigação dos fatos<sup>105</sup>.

Após, busca-se uma solução amistosa entre as partes e, em não sendo possível, a Comissão redigirá um relatório com recomendações ao Estado denunciado, que tem o prazo de 3 meses para cumpri-las, período em que o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Se, ao longo desse prazo, o caso não for solucionado nem encaminhado à Corte, a CIDH poderá, por maioria absoluta de votos, emitir sua própria opinião e conclusão, fazendo as recomendações que entender necessárias, fixando um prazo para o seu cumprimento. Ao fim desse prazo, a Comissão publicará informe sobre o caso a ser incluído no relatório anual de suas atividades e enviado à Assembleia-Geral da OEA.

Contudo, todas as vezes em que a Comissão entender que o Estado em questão não cumpriu as recomendações feitas, deverá o caso ser encaminhado à CorteIDH, exceto por decisão fundamentada da maioria absoluta de seus membros<sup>106</sup>.

Pode a comissão, ainda, em casos de gravidade e urgência reconhecidas, solicitar ao Estado denunciado que tome medidas cautelares para evitar danos irreparáveis e/ou solicitar à CorteIDH a adoção de medidas provisórias, de acordo com o art. 25 e o art. 74 de seu Regulamento.

Finalmente, importante destacar que apenas Estados-partes e a CIDH podem submeter casos à apreciação da Corte Interamericana, conforme art. 61 da Convenção Americana.

---

<sup>105</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 358.

<sup>106</sup> *Ibid.*

### 2.5.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apresentando competência consultiva e contenciosa, o órgão jurisdicional do sistema regional é composto por sete juízes, nacionais de Estados-membros da OEA, eleitos pelos Estados que fazem parte da Convenção Americana.

No que diz respeito à competência consultiva da Corte, qualquer membro da OEA pode solicitar parecer sobre a interpretação de qualquer tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, podendo a CorteIDH, ainda, opinar quanto à compatibilidade de instrumentos internos face tratados internacionais<sup>107</sup>.

Já nos casos contenciosos, como já mencionado, a Corte apenas detém competência sobre os Estados-partes da Convenção Americana que tenham reconhecido expressamente sua jurisdição, nos termos do art. 62. É, contudo, forçoso notar que, para a maior efetivação da proteção dos direitos humanos, deveria ser obrigatória a submissão de todos os Estados-partes da Convenção à jurisdição da Corte.

Apesar de a submissão dos casos à CorteIDH ser limitada aos Estados-parte e à CIDH, uma vez iniciada a apreciação da matéria pela Corte, é concedido às vítimas, seus parentes ou representantes, o direito de submeter, de forma autônoma, seus argumentos e provas perante o referido tribunal<sup>108</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, então, tem jurisdição para examinar casos nos quais um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção Americana, determinando a adoção de medidas necessárias à restauração do direito violado.

Ressalte-se que as decisões da Corte são vinculantes e obrigatórias, não podendo o Estado condenado se eximir do cumprimento das medidas determinadas. Além disso, pode o tribunal determinar o pagamento de indenização à(s) vítima(s), valendo tal decisão como título executivo judicial.

Outrossim, as sentenças exaradas pela Corte são definitivas e irretratáveis, não podendo ser modificadas após serem proferidas, em observância ao princípio da

---

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 360.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 364.

irretratibilidade das sentenças no sistema interamericano de direitos humanos. Não há, portanto, possibilidade de qualquer pedido de retratação perante o Tribunal<sup>109</sup>.

Verifica-se, dessa forma, que a Corte é a instância final de julgamento de uma violação de direitos humanos ocorrida em ou perpetrada por Estado-parte da Convenção Americana. A impossibilidade de apelação das decisões busca aumentar a efetividade do SIDH, deforma a impedir que os Estados condenados busquem protelar sua responsabilização mediante a interposição de recursos.

Além disso, havendo divergência sobre o sentido ou alcance de suas sentenças, a própria Corte tem a competência necessária para interpretá-las, conforme art. 66, 2, da Convenção. As partes têm, portanto, 90 dias a partir da data de sua notificação para formular eventual pedido de esclarecimento, não sendo possível a anulação ou modificação da sentença por meio de tal demanda, como já decidiu o Tribunal:

Por otro lado, tal como lo ha dispuesto anteriormente este Tribunal, una demanda de interpretación de una sentencia no debe utilizarse como un medio de impugnación, sino únicamente debe tener como objeto desentrañar el sentido de un fallo cuando una de las partes sostiene que el texto de sus puntos resolutiveos o de sus consideraciones carece de claridad o precisión, siempre y cuando esas consideraciones incidan en dicha parte resolutivea. Por ende, **no se puede pedir la modificación o anulación de la sentencia respectiva a través de una demanda de interpretación.**<sup>110</sup>  
(Grifou-se)

Assim, não restam dúvidas acerca da irrecorribilidade das sentenças proferidas pelo Tribunal e da definitividade de suas decisões.

Em se tratando de crimes de genocídio, a Corte já teve a oportunidade de apreciar e julgar dois casos recentes, quais sejam, Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala, e o Caso dos Massacres do Rio Negro vs. Guatemala, ambos apresentados pela CIDH.

Em ambos os casos, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional da Guatemala pelos crimes de genocídio pelos quais fora denunciada pela CIDH, determinando a

---

<sup>109</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 264.

<sup>110</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de la massacre da La Rochela vs. Colombia. Sentencia de 28 de enero de 2008 (Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_175\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_175_esp.pdf)>. Acesso em: 28/03/2017.

adoção de diversas medidas pelo Estado condenado como forma de evitar a continuidade dos referidos crimes, em um dos casos, e de impedir que eles voltem a ser cometidos, em outro.

Assim, no caso “Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala”, o Estado foi condenado a:

**i) remover todos los obstáculos, de facto y de jure, que mantienen la impunidad en este caso, e iniciar, continuar, impulsar y reabrir las investigaciones que sean necesarias para determinar y, en su caso, sancionar a los responsables de los hechos objeto del presente caso;** ii) realizar o continuar, de manera sistemática, rigurosa y con los recursos humanos y económicos adecuados, las acciones necesarias tanto para determinar el paradero de los miembros de la aldea de Chichupac y comunidades vecinas desaparecidos forzosamente, así como localizar, exhumar e identificar a las personas que fallecieron y que fueron inhumadas en fosas clandestinas a raíz de los hechos del caso; iii) implementar las medidas necesarias para garantizar, en coordinación con los representantes del presente caso, las condiciones adecuadas para que las personas que permanecen desplazadas puedan retornar a sus comunidades de origen, si así lo desean (la Corte no supervisará este punto); iv) brindar tratamiento médico y psicológico y/o psiquiátrico a las víctimas del caso; v) **realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional por los hechos del caso;** vi) publicar la Sentencia y su resumen oficial en idiomas español y maya achí; vii) **incluir formación en derechos humanos y derecho internacional humanitario de forma permanente en el pensum de los diferentes centros de formación, profesionalización vocacional y capacitación del Ejército de Guatemala;** viii) **diseñar e implementar, en los pensum permanente de formación de la carrera judicial y de la carrera fiscal, respectivamente, programas de educación en derechos humanos y derecho internacional humanitario;** ix) **incorporar al currículo del Sistema Educativo Nacional, en todos sus niveles, un programa de educación cuyo contenido refleje la naturaleza pluricultural y multilingüe de la sociedad guatemalteca, impulsando el respeto y el conocimiento de las diversas culturas indígenas, incluyendo sus cosmovisiones, historias, lenguas, conocimientos, valores, culturas, prácticas y formas de vida;** x) fortalecer los organismos existentes o los que vaya a crear con el fin de erradicar la discriminación racial y étnica, y xi) pagar las cantidades fijadas en la Sentencia por concepto de indemnizaciones por daño material e inmaterial, y por el reintegro de costas y gastos<sup>111</sup>.  
(Grifou-se)

Nota-se que, entre as medidas determinadas pelo Tribunal, estão a determinação de investigações e punições internas dos responsáveis pelos crimes praticados, a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade da Guatemala nos fatos narrados e a inclusão de formação em direitos humanos para o exercido guatemalteco, para evitar que tais atos voltem a ser perpetrados.

Já no “Caso dos Massacres do Rio Negro vs. Guatemala”, foi comandado ao Estado condenado:

<sup>111</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Aldea Chicupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_328\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_328_esp.pdf)>. Acesso em: 28/03/2017.

(i) **que debe investigar, sin mayor dilación, de forma seria y efectiva los hechos que originaron las violaciones declaradas en la presente Sentencia, con el propósito de juzgar y, eventualmente, sancionar a los presuntos responsables;** (ii) debe realizar una búsqueda efectiva del paradero de las víctimas desaparecidas forzosamente, así como para la localización, exhumación e identificación de las personas presuntamente ejecutadas, y la determinación de las causas de muerte y posibles lesiones previas, y que debe implementar un banco de información genética; (iii) debe realizar las publicaciones indicadas en la Sentencia; (iv) **debe realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional por los hechos del presente caso;** (v) debe realizar las obras de infraestructura y servicios básicos a favor de los miembros de la comunidad de Río Negro que residen en la colonia Pacux, en los términos indicados; (vi) **debe diseñar e implementar un proyecto para el rescate de la cultura maya Achí;** (vii) debe brindar tratamiento médico y psicológico a las víctimas del presente caso; (viii) debe pagar las cantidades fijadas por concepto de indemnizaciones por daños materiales e inmateriales, y por el reintegro de costas y gastos; y (ix) debe establecer un mecanismo adecuado para que otros miembros de la comunidad de Río Negro posteriormente puedan ser considerados víctimas de alguna violación de derechos humanos declarada en el Fallo y reciban reparaciones individuales y colectivas como las ordenadas.<sup>112</sup>  
(Grifou-se)

Nesse caso, também, a Corte procurou a responsabilização dos indivíduos que, de fato, cometeram as condutas violadoras e, para além disso, buscou formas de impedir que tais atos voltem a ser praticados.

Deve-se ter em mente, especialmente após a leitura das sentenças colacionadas, que os resultados práticos buscados pelo SIDH não são restritos apenas a punição daqueles que perpetraram as condutas proibidas, mas, e talvez com ainda mais importância, buscam maneiras concretas para evitar a prática de atos violadores dos direitos humanos no futuro.

Como exemplos, podem ser citados a obrigatoriedade da implementação de um projeto para o resgate da cultura Achí e do ensino acerca da pluralidade de culturas existentes na sociedade guatemalteca, além de cursos sobre direitos humanos para os integrantes das forças armadas.

Assim, verifica-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um importante órgão do SIDH, tendo o poder não somente de responsabilizar aqueles culpados de violarem tais direitos, mas também de forçar os Estados a adotar medidas que permitam o exercício dos direitos humanos em sua plenitude.

---

<sup>112</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Sentencia de 04 de septiembre de 2012 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_250\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_250_esp.pdf)>. Acesso em: 28/03/2017.

No que se refere ao tema do presente trabalho, a submissão do caso do genocídio da população negra brasileira à CIDH, e sua apreciação perante à CorteIDH, demonstra-se possível caso as medidas tomadas pela Comissão não sejam cumpridas ou se verifiquem como insuficientes, tendo o Estado brasileiro reconhecido a competência da Corte Interamericana em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998.

### 3. Da possibilidade de responsabilização do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

#### 3.1. Da adequação fático-normativa entre o extermínio da população negra brasileira e o genocídio previsto em normas internacionais, e da dificuldade em seu reconhecimento

Como demonstrado no primeiro capítulo do presente trabalho, o mito da superioridade do ser branco, forjada desde a época colonial e consolidada através das teorias racialistas iluministas e por aquelas abertamente racistas que as seguiram, acabou por colocar toda a população negra em uma falsa posição de inferioridade perante a raça branca dominante.

Assim, foram explicitadas as diferentes formas de extermínio dessa população praticadas pelo governo brasileiro, especialmente sob o manto da legalidade – como quando a polícia extermina jovens negros e justifica tais assassinatos como “decorrentes de oposição à ação policial”, ou quando o tempo médio de atendimento médico para mulheres negras no SUS é inferior ao dado às mulheres brancas, ou, ainda, na tentativa de embranquecimento da sociedade e na ligação, sempre realizada, especialmente pela mídia, entre a imagem do negro e do criminoso.

Conforme Zélia Amador de Deus<sup>113</sup>,

Eu acho que o Brasil ainda não se envergonhou pelo fato de ser chamado de racista. A gente fez um processo, durante o período da ditadura militar, de envergonhar o Brasil perante a comunidade internacional sobre os atos autoritários que aconteciam aqui dentro. Agora, **sobre a questão racial, pelo contrário, a imagem que o Estado brasileiro vende para o exterior é a de que aqui existe uma perfeita democracia racial, tão perfeita que a Unesco ficou interessada em promover uma pesquisa para entender que perfeição de democracia racial era essa.** Ora, um Estado que só assume para a comunidade internacional a existência de racismo e da discriminação racial em 2001, começando, portanto, nesta década, neste século, ainda não se envergonhou. Assim, eu acho que a gente precisa fazer com que se envergonhem. **Nenhum crime de racismo teve repercussão internacional! Então, não basta a gente dizer que é extermínio. Na verdade, é genocídio! É limpeza étnica! E a gente tem que dizer isso com todas as letras para todo o mundo. E, aí, é vergonha para o Estado brasileiro, mas é vergonha também para esta sociedade que tem sido tolerante e conivente.**

(Grifou-se)

Outrossim, o crime de genocídio é assim previsto no artigo 6º do Estatuto de

Roma:

<sup>113</sup> COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE O ASSASSINATO DE JOVENS. Senado Federal. **Relatório final**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 10/04/2017.

(...) qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

O que se nota, em cotejo com todos os dados apresentados neste trabalho, é que quase todas as formas de genocídio previstos na norma acima colacionada são diuturnamente praticadas pelo Estado brasileiro. Alguns, em verdade, de maneira mais descarada, mais explícita e até mesmo “justificada” pelo Estado.

Desde o descobrimento, o povo negro tem sido posto em uma posição de subalternidade, tendo o Brasil apenas muito recentemente reconhecido a inexistência da pretensa “harmonia racial” antes defendida, e iniciado, de maneira tímida, a realizar projetos de investigação do extermínio praticado.

Como demonstrado, o extermínio da população negra nada mais é do que uma forma de controle dos corpos “incontroláveis” e “selvagens” que há séculos têm sido colocados em posição subalterna. O que existe, em verdade, é uma estratégia oculta de controle social e racial, justificando todas as formas de extermínio praticadas pelo Estado, sendo a mais explícita os homicídios praticados pela polícia contra jovens negros e negras<sup>114</sup>.

Tendo como objetivo a realização de uma limpeza étnica na sociedade brasileira, já se tentou de tudo para livrar o país da “mancha negra” causada pelo tráfico de quase 4 milhões de escravos para o Brasil desde 1500. Em detrimento dos negros, os brancos têm, desde o início, controlado a máquina estatal, como bem explicado por Abdias do Nascimento<sup>115</sup>:

Desde os primeiros tempos da vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem permanecido unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da "democracia racial". Uma "democracia" cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituiriam detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-sociais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país. Não está patente que neste exclusivismo se radica o

<sup>114</sup> FLORES, Tarsila. **Genocídio da juventude negra no Brasil: as novas formas de guerra, raça e colonialidade do poder.** Disponível em: <[http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=9](http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=9)>. Acesso em: 15/04/2017.

<sup>115</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. Pp. 46-47.

domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de "democracia racial?"

Através do poder sempre concentrado em suas mãos, a elite branca escreveu a história da forma que mais a beneficiasse, e não apenas a brasileira. Assim com o Brasil, diversos outros países continuam a matar negros e negras para manter o poder de suas elites, observados de maneira pacífica pela comunidade internacional.

O que se tem, no patamar global, é uma dificuldade em se aceitar que o extermínio estatal praticado configura, de fato, o crime de genocídio previsto na convenção internacional. Isso porque, historicamente, os casos de genocídio menos reconhecidos são aqueles praticados “por setores brancos e as vítimas são não brancas”<sup>116</sup>.

Parece haver, no campo internacional, a recusa em se aceitar o extermínio negro praticado pelos Estados, sendo a população negra excluída completamente do conjunto de proteções e garantias dos direitos humanos defendidos pela ordem internacional quando essa justiça não reconhece como genocídio os ataques sistemáticos às comunidades negras.

Como a “harmonia racial” brasileira, o genocídio da população negra mundial tem sido sistematicamente ignorado, sendo que barreiras jurídicas, discutidas no nível da retórica, foram criadas para impossibilitar o reconhecimento desse crime. Assim, teoricamente, o genocídio tratado não se configuraria por ausência de dolo estatal, de forma que “os representantes das elites brancas na diáspora não se encaixam nos padrões de réus na destruição de comunidades negras, porque os sistemas de supremacia branca não devem ser desafiados”<sup>117</sup>.

Sobre o dolo previsto para o tipo de genocídio, a Corte Internacional de Justiça, como visto, ao julgar o Caso relativo à Aplicação da Convenção e Punição do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina v. Sérvia e Montenegro)<sup>118</sup>, argumentou que a estrutura do crime de genocídio seria um tanto quanto problemática, fazendo parecer que o destinatário da norma seria um único indivíduo que busca destruir um grupo de pessoas. Nesse caso, a CIJ deixou de lado a problematização trazida acerca da possibilidade de reconhecimento de um

---

<sup>116</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **As fronteiras raciais do genocídio**. Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 1, janeiro-junho de 2014. Pp. 119-146.

<sup>117</sup> *Ibid.*

<sup>118</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**, julgado em 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf>>. Acesso em: 22/03/2017.

dolo geral para a destruição de um grupo social como um todo, utilizando, para inocentar a Sérvia do crime de genocídio que lhe era imputado, uma concepção limitada à destruição física ou biológica do grupo protegido pela norma<sup>119</sup>:

Nem a intenção, como política estatal, de transformar uma área em “eticamente homogênea”, nem as ações levadas a cabo para implementar a mencionada política podem, *em si mesmo*, caracterizar o genocídio: a intenção que caracteriza o genocídio é a de “destruir, total ou parcialmente” um grupo específico, e a deportação ou deslocamento de membros do grupo, mesmo que realizados através da força, não é necessariamente equivalente à destruição daquele grupo, nem é tal destruição uma consequência automática do deslocamento.<sup>120</sup>

O que se quer mostrar é que a CIJ não reconhece como forma de genocídio a política estatal de limpeza étnica – desde que seja posta em prática segregando os componentes do grupo protegido sem os matar –, apesar de expressamente prevista na alínea c do art. 6 do Estatuto de Roma.

Outrossim, acerca do não reconhecimento da comunidade internacional do genocídio negro, explica Ana Luiza Flauzina<sup>121</sup>:

Desde a adoção da Convenção sobre Genocídio há uma visível tendência de se bloquear o acesso às consequências materiais e simbólicas do reconhecimento do genocídio, quando o crime é cometido como resultado das demandas da supremacia branca para a vitimização de populações negras. **Nesses casos, as históricas denúncias das vítimas, sublinhando a existência de arranjos genocidas promovidos por Estados predominantemente controlados por elites brancas e “práticas genocidas socialmente sancionadas” têm sido sistematicamente rejeitadas.** Nessa dinâmica, a rotulagem de genocídio para caracterizar vários cenários de violência tornou-se uma heresia retórica e jurídica.  
(Grifou-se)

Nesse sentido, e em referência a um julgado da Corte Internacional de Justiça – mencionado no segundo capítulo deste trabalho –, a pesquisadora Maria Aparecida Bento afirma<sup>122</sup>:

<sup>119</sup> KREß, Claus. **The International Court of Justice and the Elements of the Crime of Genocide**. The European Journal of International Law, vol. 18, no. 4. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/18/4/238.pdf>>. Acesso em: 16/04/2017.

<sup>120</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro), Judgment, I.C.J. Reports 2007, p. 43. Parágrafo 190. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf>>. Acesso em: 16/04/2017. “Neither the intent, as a matter of policy, to render an area ‘ethnically homogeneous’, nor the operations that may be carried out to implement such policy, can *as such* be designated as genocide: the intent that characterizes genocide is ‘to destroy, in whole or in part’ a particular group, and deportation or displacement of the members of the group, even if effected by force, is not necessarily equivalent to destruction of that group, nor is such destruction an automatic consequence of the displacement”. Tradução do autor.

<sup>121</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit., 2014, pp. 119-146.

<sup>122</sup> COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE O ASSASSINATO DE JOVENS. Senado Federal. **Relatório final**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 10/04/2017.

**Eu só queria lembrar que o massacre de Srebrenica, onde 8,5 mil muçulmanos foram mortos, a Comunidade Internacional entendeu que era um genocídio. Aqui (...)temos tido 23 mil jovens negros mortos por ano, ou seja, nós temos três vezes mais, em termos de ocorrências, aquilo que levou a Comunidade Internacional a entender que era um genocídio.**  
(Grifou-se)

Dessa forma, faz-se necessário que sejam apontadas as contradições da justiça internacional em reconhecer crimes de genocídio praticados contra populações brancas menores e ignorar o genocídio negro que tem ocorrido há séculos. O reconhecimento da política genocida do Estado brasileiro pela Corte IDH, demonstrada por inúmeros estudiosos do tema, já seria um enorme avanço nesse sentido.

Resta claro que o Brasil, dominado pelas mesmas elites brancas desde a época colonial, tem sistematicamente negado os direitos mais básicos à população negra, tentando embranquecer a sociedade e passar a imagem da democracia racial para evitar revoltas que pudessem causar a mudança nas estruturas de poder vigentes. Não faltam provas da vitimização da juventude negra por homicídios, da esterilização de mulheres negras, da segregação habitacional e educacional, do racismo institucionalizado pelo poder judiciário e outras tantas formas de extermínio dos grupos negros brasileiros pelo Estado.

O que se busca é o reconhecimento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, após o necessário relatório emitido pela Comissão IDH, da política genocida do Estado brasileiro para além do simples homicídio de jovens negros e sua condenação para que o extermínio seja finalmente interrompido.

### **3.2. Da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar o caso apresentado**

Conforme tratado no capítulo II do presente trabalho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a instância adequada para julgar o caso do genocídio da população negra pelo Estado brasileiro, vez que o país reconheceu a competência daquele Tribunal por meio de Decreto Legislativo nº 89/1998.

Assim, ante a inércia de qualquer órgão oficial, nacional ou internacional, cabe a qualquer indivíduo, grupos de indivíduos ou entidades não-governamentais apresentar uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o caso seja analisado, e, por conseguinte, submetido à apreciação da Corte. Não se pode olvidar, contudo, que não é

possível a apresentação do presente caso diretamente à CorteIDH, o que só pode ser feito pela CIDH ou por um Estado-parte, conforme art. 61 da Convenção Americana.

Deve-se ressaltar que não seria necessário comprovar o esgotamento dos recursos internos que visam coibir violações de direitos humanos, vez que, de acordo com o artigo 31 do Regulamento da CIDH<sup>123</sup>, tal requisito será dispensável devido à demora injustificada no trato da matéria. Tal demora é evidenciada pela total falta de interesse do governo brasileiro, que sequer reconhece formalmente o genocídio do povo negro em curso no país. Os dados apresentados no capítulo I *retro* e vários outros relatórios e pesquisas podem ser usados como meio de prova de tal demora injustificada.

Outrossim, em sendo apresentada a petição à CIDH, esta poderá, desde logo – com base no art. 25 do seu Regulamento – solicitar que o Brasil adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo iniciado pelo pedido oferecido à apreciação daquela Comissão.

Em sendo a petição admitida, serão seguidas todas as fases delineadas no capítulo II, passando pela possibilidade de uma solução amistosa com o Estado e pela eventual submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Considerando a gravidade das violações aos direitos da população negra brasileira, entende-se pela necessidade absoluta de apreciação do presente caso pelo Tribunal, para que seja possível o reconhecimento do genocídio perpetrado e a determinação de medidas a serem adotadas pelo Brasil em caráter obrigatório, visto ser o país conhecido pelo descumprimento de decisões da CIDH.

Apenas em caráter exemplificativo, será apresentado o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que se refere à prática de trabalho forçado e servidão por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará. A situação seria atribuível ao Estado pois,

---

<sup>123</sup> Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos 1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos

2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando: a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos. 3. Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente do expediente.

apesar de ter tomado conhecimento do caso em 1989, não adotou as medidas razoáveis de prevenção e resposta<sup>124</sup>:

i) Conclusões. - **A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente pela:**

**a. Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.**

**b. Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana” ou “Declaração”) e, a partir de 25 de setembro de 1992, a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, (...)**

**d. Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.**

**e. Não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração, em relação ao artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.2 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, e dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.**

(...)

**c) Notificação ao Estado. – O Relatório de Admissibilidade e Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 4 de janeiro de 2012, na qual foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de 10 extensões de prazo, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações.**

**3. Submissão à Corte. – Em 4 de março de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, em razão da “necessidade de obtenção de justiça”.**

**2 Especificamente, a Comissão submeteu à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado, 3 sem prejuízo de que o Estado pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do presente caso, de acordo com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção.**

**4. Pedidos da Comissão Interamericana. – Com base no anterior, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações incluídas no Relatório de Admissibilidade e Mérito e que ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas neste relatório (par. 2 supra).**

(Grifou-se)

A leitura desse trecho da sentença prolatada permite que sejam tecidas as seguintes considerações:

- (i) O caso do genocídio da população negra deverá ser submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sem a necessidade do esgotamento

<sup>124</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 15/04/2017.

- dos recursos domésticos para resolvê-lo, em virtude da demora injustificada do governo brasileiro em tomar as devidas providências;
- (ii) Após a sua admissão, a petição será analisada pela Comissão que, em entendendo pela responsabilização Estatal pelos atos praticados por seus agentes e órgãos governamentais, fará recomendações ao Estado brasileiro para fazer cessar as violações de direitos humanos relacionadas ao caso em exame;
  - (iii) Em não sendo tais recomendações cumpridas no prazo estabelecido – o que é, de fato, um acontecimento provável, levando-se em conta o histórico brasileiro –, será o caso submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que prolatará sentença de mérito e determinará as ações a serem tomadas pelo Brasil para coibir tais violações e para a reparação das vítimas.

Por fim, poder-se-ia alegar, ainda, que o genocídio não é previsto em instrumentos normativos americanos e que, por isso, o Tribunal Interamericano não seria competente para o julgamento do presente caso. Contudo, felizmente, há pronunciamento recente da CorteIDH sobre a matéria, contando com parecer favorável da Comissão Interamericana:

**76. A Comissão esclareceu que concorda com o Estado em relação a que a competência contenciosa da Corte está limitada à Convenção e aos instrumentos no âmbito interamericano. Entretanto, registrou que isso não significa que seja impossível caracterizar uma violação específica de direitos humanos de acordo com suas definições em outros instrumentos internacionais, sempre que essa situação viole a Convenção ou outros instrumentos interamericanos aplicáveis, como ocorre, por exemplo, em casos de genocídio, violação sexual, recrutamento de crianças, entre outros, incluindo uma situação de tráfico de pessoas que significa, necessariamente, violações de direitos previstos na Convenção.**

(...)

**79. De acordo com o artigo 29.b) da Convenção Americana e as regras gerais de interpretação dos tratados estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a Convenção Americana pode ser interpretada em relação a outros instrumentos internacionais. Portanto, ao examinar a compatibilidade das condutas ou normas estatais com a Convenção, a Corte pode interpretar, à luz de outros tratados, as obrigações e os direitos contidos neste instrumento.** Isso significa que a Corte pode observar as regulamentações de normas internacionais concretas relativas à proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, para dar aplicação específica à normativa convencional na definição dos alcances das obrigações estatais. Portanto, carece de fundamentação a alegação de incompetência formulada pelo Estado, pois a interpretação do alcance do artigo 6 da

Convenção não é matéria de uma exceção preliminar, mas corresponde à análise de mérito do caso<sup>125</sup>.  
(Grifou-se)

O que se tem, dessa forma, é a comprovação de que a Convenção Americana pode ser interpretada à luz dos dois instrumentos internacionais que tratam do genocídio, quais sejam, o Estatuto de Roma e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, ambos ratificados pelo Brasil. Portanto, é possível a condenação de um Estado pelo referido crime no âmbito interamericano, ficando demonstrado, mais uma vez, a competência da CorteIDH para o julgamento do genocídio estatal contra a população negra de que trata o presente trabalho.

### 3.3. Possíveis consequências da condenação do Estado brasileiro

Em sua obra “O genocídio do Negro Brasileiro”, Abdias do Nascimento<sup>126</sup> faz algumas recomendações para o governo brasileiro que, apesar de terem sido feitas em 1976, ainda são bastante atuais e poderiam ser utilizadas como base pela CIDH e pela CorteIDH. Entre elas, o estímulo à discussão dos problemas do negro no país, a publicação de documentos e outras informações referentes ao tráfico negreiro, à escravidão e à abolição e o financiamento de pesquisas sobre a posição econômica, social e cultural ocupada por esse povo na sociedade brasileira.

Ainda – e essa recomendação é semelhante à adotada pela Corte Interamericana no julgamento do caso “Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala”, e do “Caso dos Massacres do Rio Negro vs. Guatemala” – deve o governo brasileiro incluir no currículo educacional aulas sobre a história e as culturas dos povos africanos, abrangendo todos os níveis de ensino – fundamental, médio e superior.

Deverão, ainda, ser destinados recursos financeiros para a construção de moradias dignas e distribuição de terra àqueles negros e negras que se encontram engajados na pecuária e agricultura, além de financiamento de institutos e organizações afro-brasileiras com finalidade de “pesquisa, informação e divulgação nos setores de educação, arte, cultura e posição socioeconômica da população negra brasileira<sup>127</sup>”. Isso se dará como forma de reparação pelos danos históricos sofridos por aquela população, sendo esta reparação

---

<sup>125</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 15/04/2017.

<sup>126</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., pp. 138/141.

<sup>127</sup> NASCIMENTO, Abdias do. Op. cit., p. 139.

inclusive parte necessária tanto do relatório de mérito da CIDH quanto da sentença prolatada pela Corte IDH, como se vê pela leitura dos respectivos Regulamentos.

Outrossim, ainda seguindo as orientações de Abdias do Nascimento, deverão ser criados museus de arte com finalidade pedagógica de valorização e respeito da cultura afro-brasileira. Nesse sentido sustenta-se a necessidade de museus sobre a escravidão do povo negro e todos os demais sofrimentos causados àquela população, também com finalidade pedagógica de evitar que novos mitos de harmonia racial surjam no país e de manter acesa a lembrança de mais um terrível e vergonhoso capítulo na história brasileira e mundial.

Desta feita, também devem ser levados em considerações os dois julgados da Corte IDH que tratam de crimes de genocídio, mencionados *supra*, cujas sentenças foram colacionadas no capítulo II. Neles, a Corte decidiu pela necessidade de cursos de direitos humanos obrigatórios no âmbito das forças armadas e policiais, além de políticas de resgate das culturas indígenas dizimadas pelo governo da Guatemala. O mesmo deveria ser feito, *mutatis mutandis*, em caso de condenação do Estado brasileiro, para evitar que os atos de genocídio continuem a ser perpetrados tanto pelas forças de segurança pública quanto por outros agentes, como médicos e até mesmo a agentes da mídia.

Além disso, faz-se necessário um ato de reconhecimento público da política genocida e do racismo estatal, e uma real investigação acerca dos crimes individualmente cometidos. O fim dos autos de resistência, como já sinalizado, a realização de pesquisas, CPIs, análises legislativas e jurisprudenciais são de suma importância para que o racismo institucional comece a ser combatido.

Também devem ser levadas em consideração as recomendações, tanto de caráter técnico quanto legislativo, feitas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, colacionadas no item 1.4 do presente trabalho, para que se busque acabar com o extermínio de jovens negros e diminuir as desigualdades existentes entre brancos e negros.

Devem também ser realizadas mais ações afirmativas, que têm como exemplo as cotas raciais, para que os grupos negros, sempre marginalizados, possam estar, finalmente, em igualdade de condições com a população branca dominante.

Não escapa aos olhos deste autor que o Estado brasileiro poderia simplesmente não cumprir as determinações da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

apesar da pressão que poderia ser exercida pela comunidade internacional. Contudo, o que se espera é que essa possível condenação abra caminho para que o extermínio da população negra possa ser reconhecido como o verdadeiro genocídio que é, possibilitando uma maior discussão sobre o tema e, assim, de maneira lenta mas verdadeira, a população negra finalmente alcance o merecido patamar de igualdade que sempre lhe foi negado.

## CONCLUSÃO

Em que pese as diversas denúncias feitas pelo Movimento Negro, por entidades não governamentais, e até mesmo por integrantes do próprio governo brasileiro, o que se tem é a absoluta falta de mecanismos internos para a resolução do problema apresentado. Como demonstrado, é do interesse das elites que o povo negro seja mantido onde foi colocado tantos séculos atrás: numa posição de inferioridade que apenas serve à manutenção do *status quo* existente na sociedade.

No caso brasileiro, até pouquíssimo tempo, era defendida a total ausência de racismo no país, sendo tal imagem, inclusive, passada para a comunidade internacional: a da existência de uma harmonia racial que deveria ser invejada por todos os outros países que ainda lutavam contra a desigualdade entre brancos e negros. Contudo, como se pode perceber, tudo isso não passava de um mito, uma mentira contada pela elite branca para se eximir da culpa das atrocidades cometidas contra a população negra desde a colônia, quando o tráfico negreiro para a escravidão arrancou milhões de africanos de seus países de origem para serem utilizados como mão-de-obra na construção de um novo Estado. Estado esse que, passados séculos de matanças, maus tratos, torturas, e diversas outras práticas inumanas cometidas contra o povo negro, se recusa a admitir seus erros e a tentar repará-los e continua, até o presente momento, a exterminá-lo.

A manutenção das estruturas de poder envolveu sua evolução, como bem evidenciado por Foucault, e a mudança no controle dos corpos para o controle da população como um todo, criando um inimigo interno para justificar o número de jovens negros exterminados diariamente pelas forças estatais. O reconhecimento dos erros das elites não é possível sem que haja, como consequência, uma profunda modificação no estado das coisas, uma completa reviravolta no mundo daqueles que sempre foram os poderosos dominadores. Aceitar os erros da elite branca importaria mesmo em seu fim enquanto raça dominante, sendo impossível a continuidade da subjugação do povo negro sem os meios de controle que tomam por base seu extermínio.

Contudo, é importante destacar que alguns tímidos avanços têm sido conquistados. A discussão de temas como o racismo e as causas da posição ocupada pelo negro na sociedade – ainda vista como inferior e de menor importância –, permitem que a História possa ser contada da forma como realmente aconteceu, extinguindo o mito do senhor

de escravos benevolente e da existência de uma escravidão mais branda no Brasil do que em outras colônias. O reconhecimento, por diversos estudos, pesquisas e, inclusive, comissões parlamentares, da maior vitimização da juventude negra por homicídios, quando comparada com jovens brancos, é um grande passo para a percepção da existência de uma real política de extermínio negro no Brasil. O debate, todavia, deve ser aprofundado para englobar formas mais discretas e sutis de extermínio, que nem sempre têm como consequência a morte imediata do indivíduo. A falta de tratamento médico adequado para mulheres negras, a hipersexualização do povo negro e a segregação habitacional, educacional e trabalhista são apenas alguns exemplos de como se pode destruir um grupo sem matar diretamente os indivíduos que o compõem.

Infelizmente, porém, o Estado brasileiro ainda não tomou qualquer medida enérgica no combate do genocídio negro encabeçado por ele próprio, sendo os poderes legislativo e judiciário ainda fortemente racistas e incapazes de fazer muito pela proteção dos negros e negras brasileiros.

É com isso em mente que se deve buscar, de maneira incessante, a denúncia à comunidade internacional do genocídio negro cometido no Brasil. Deve-se superar todos os obstáculos ideológicos e jurídicos que impedem a tomada de ações adequadas para impedir que as violações aos direitos humanos perpetradas contra aquele povo continuem ocorrendo, e isso deve ser feito imediatamente. A submissão do caso apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos não só trará à tona, para todo o mundo, a maneira através da qual a política estatal genocida brasileira se perpetua, como também aumentará a pressão sobre o Estado brasileiro para que impeça as mencionadas violações de continuarem acontecendo. Além disso, uma possível condenação do Brasil obrigaria o Estado a cumprir com as recomendações da multicitada Corte, de forma que não ficariam a cargo dos governantes – que até hoje nada ou muito pouco fizeram a respeito de tão grave assunto – quais medidas tomar para que uma verdadeira “democracia social” seja forjada no país.

Assim, as formas pelas quais o racismo se manifesta e sua influência nas estruturas de poder e de controle dos corpos devem ser discutidas e estudadas, para que o sofrimento do povo negro seja finalmente reconhecido, que as reparações necessárias sejam feitas, e que o horror propagado há centenas de anos finalmente seja erradicado e não volte a ocorrer. Com isso em mente é que se defende a denúncia, e posterior condenação, do Estado Brasileiro pelo crime de genocídio praticado contra a sua própria população negra, para que,

através dessa responsabilização internacional, não só o Brasil, mas também toda a comunidade internacional, possa adentrar a discussão sobre as diferentes e danosas as formas de desumanização, especialmente da raça negra, e a supervalorização da raça branca. Dessa maneira, espera-se chegar no ideal proposto por tantos instrumentos normativos domésticos e internacionais, bem explicitado pelo artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito”.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais. 27 de novembro de 1978. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecRacPrecRac.html>>. Acesso em: 10/04/2017.

\_\_\_\_\_. **Linha Cronológica sobre o Conceito de Genocídio**. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007095>>. Acesso em: 24/03/2017.

Anistia Internacional. **Nota Pública: Resolução do Conselho Superior de Polícia mantém a lógica dos “autos de resistência”**. Disponível em <<https://anistia.org.br/noticias/resolucao-conselho-superior-de-policia-mantem-logica-dos-autos-de-resistencia-afirma-anistia-internacional/>>. Acesso em 12/04/2017.

BANTON, M. **A idéia de raça**. Lisboa: Edições, 1977.

BATISTA, Nilo. **A violência do estado e os aparelhos policiais**.

BRASIL. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 10/04/2017.

BRASIL. **Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10/07/2017.

BRASIL. **Plano Juventude Viva. Guia de Implantação para Estados e Municípios**. Secretaria-Geral da Presidência da República. Secretaria Nacional de Juventude: Brasília, 2014. Disponível em: <[http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/4790/Guia\\_Plano\\_JuvViva\\_Final.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/4790/Guia_Plano_JuvViva_Final.pdf)>. Acesso em: 12/04/2017.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=04/01/2016>>. Acesso em: 10/04/2017.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. P. 17. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 201.

CARNEIRO, Suely. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de doutorado, São Paulo, 2005.

CARVALHEIRO, Juliana G. F. **O Tribunal Penal Internacional e a proibição constitucional da imposição de pena de prisão perpétua**. In ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI**. Brasília: ESMPU, 2011. P. 216.

Churchill, Ward (2001). **A Little Matter of Genocide: Holocaust and the Denial in the Americas 1492 to the Present**). San Francisco: City Lights Books.

COHEN, W. **Français et africain**. Paris: Gallimard, 1980.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE O ASSASSINATO DE JOVENS. Senado Federal. **Relatório final**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 10/04/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la massacre da La Rochela vs. Colombia. Sentencia de 28 de enero de 2008 (Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_175\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_175_esp.pdf)>. Acesso em: 28/03/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Sentencia de 04 de septiembre de 2012 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_250\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_250_esp.pdf)>. Acesso em: 28/03/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Miembros de la Aldea Chicupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_328\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_328_esp.pdf)>. Acesso em: 28/03/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)>. Acesso em: 15/04/2017.

FERNANDES, Florestan; PEREIRA, João Baptista Borges; NOGUEIRA, Oracy. **A questão racial brasileira vista por três professores.** Revista USP, São Paulo, nº 68, dez/fev 2005-2006. Pp. 168-179.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **As fronteiras raciais do genocídio.** Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 1, janeiro-junho de 2014. Pp. 119-146.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2006.

FLORES, Tarsila. **Genocídio da juventude negra no Brasil: as novas formas de guerra, raça e colonialidade do poder.** Disponível em:

<[http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=9](http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=9)>. Acesso em: 15/04/2017.

FOUCAULT, Michel. **Aula de 17 de março de 1976**. In \_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Pp. 285-315.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. In ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para a compreensão dos grandes desafios do século XXI**. Brasília: ESMPU, 2011. P. 216.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**. Judgment, I.C.J. Reports 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf>>. Acesso em: 23/03/2017.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**. Julgado em 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf>>. Acesso em: 22/03/2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Situation in Darfur, Sudan**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/darfur>>. Acesso em: 22/03/2017.

KREß, Claus. **The International Court of Justice and the Elements of the Crime of Genocide**. The European Journal of International Law, vol. 18, no. 4. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/18/4/238.pdf>>. Acesso em: 23/03/2017.

L'AFRICAIN, Jean León. **Description de l'Afrique**. Paris: Gallimard, 1956.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. **Breves apontamentos sobre o tratamento judiciários dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro**. Disponível em: <[http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID\\_SIMPOSIO=18](http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=18)>. Acesso em: 11/04/2017.

MULLINGS, Leith. **Interrogando el racismo. Hacia una antropología antirracista**. Cali-Colombia: Revista CS de Ciencias Sociales, nº 12, julho de 2013. Pp. 325-375.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PEREZ LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROBICHEZ, Juliette. MONTES, André Lamartin. **A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma necessária reconciliação**. Anuario Colombiano de Derecho Internacional (ACDI), vol. 9. ACDI, Bogotá: 2016. Pp. 51-80. Disponível em: <[dx.doi.org/10.12804/acdi9.1.2016.02](http://dx.doi.org/10.12804/acdi9.1.2016.02)>. Acesso em: 23/03/2017.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”: um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

SIMÕES, Fernando Geraldo Leão. **Os grupos protegidos pela Convenção do Genocídio: perspectivas e desafios interpretativos**. Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional

Penal. Anidip, vol. 3, 2015. Pp. 79/98. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12804/anidip03.01.2015.03>>. Acesso em: 25/03/2017.

WASELFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)>. Acesso em: 11/04/2017.

WASEILFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013: homicídios e juventude no Brasil**. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicídios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicídios_juventude.pdf)>. Acesso em: 11/04/2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. P. 414.

ZAMUDIO-FIX, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. P.152. *Apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.